

## MEIO AMBIENTE E SAÚDE. COMPETÊNCIAS. INTERSETORIALIDADE.

Lenir Santos<sup>1</sup>

### *Introdução*<sup>2</sup>

O presente estudo visa a demonstrar que saúde e meio ambiente são áreas intrinsecamente interligadas, não sendo possível prevenir e proteger a saúde individual e coletiva sem cuidar do meio ambiente. Saúde pressupõe um meio ambiente saudável, assim, não se pode falar em danos ao meio ambiente sem pensar em danos à saúde individual e coletiva. É fato incontroverso que a degradação do meio ambiente corresponde a graves danos à saúde individual e coletiva.

Entretanto, se dúvidas não existem quanto a esse ponto, não há certeza quando o assunto é a repartição de competência no interior da Administração Pública Federal, nas áreas da saúde e do meio ambiente.

No âmbito do Poder Executivo da União, muitas vezes pairam dúvidas quanto à competência dos ministérios responsáveis pela saúde e pelo meio ambiente e seus conselhos deliberativos, como o Conselho Nacional de Saúde e o Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Este trabalho tem por objetivo compatibilizar as atribuições das áreas da saúde e do meio ambiente, demonstrando que ambos os setores podem e devem atuar na proteção da saúde e do meio ambiente. Algumas vezes, a proteção da saúde e do meio ambiente, ante a sua conexão e interligação, exigirá esforços conjuntos, sem que isso possa pressupor superposição de ações dos dois ministérios, visando, ambas as áreas, isto sim, ao fortalecimento das ações e dos serviços de proteção, promoção e prevenção de agravos à saúde relacionados com fatores ambientais.

### **O direito à saúde**

A saúde pública começou a ganhar destaque político a partir do momento em que as grandes epidemias marcaram indelevelmente os países, fazendo nascer o

---

<sup>1</sup> Advogada e especialista em Direito Sanitário pela USP.

<sup>2</sup> Este trabalho foi realizado por solicitação da OPAS- Organização Pan-Americana da Saúde.

conceito de perigo social<sup>3</sup> e exigindo controle sobre as pessoas e práticas de higiene, com o intuito de evitar as grandes epidemias e a devastação de aldeias, cidades e regiões.

A peste negra devastou a Europa em 1348, matando um terço de sua população e assustando os sobreviventes que acreditavam serem as próximas vítimas, tal o medo e a facilidade do contágio<sup>4</sup>.

Essa consciência do coletivo – doença como risco social, contagiosa, que poderia ser disseminada indistintamente, independentemente de classe social – levou as autoridades a se preocuparem com a política de saúde. A participação do Estado na saúde decorre exatamente da consciência do *perigo social* e da necessidade de intervenção coletiva.

Entretanto, os cuidados com a saúde, como *política de governo*, é fato que só será adotado como prática, a partir do século passado.

No Brasil, em 1923, foi editado o Decreto n. 16.300 aprovando o Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública. Em 1937, o Ministério da Educação e Saúde (Lei n. 378, de 13/01/37) foi reestruturado, criando-se o Conselho Nacional de Saúde. As atribuições do Conselho Nacional de Saúde deveriam ser objeto de lei específica. Em 1954, mediante o Decreto n. 35.347, de 8 de abril, foi aprovado o regimento do Conselho Nacional de Saúde. É desse mesmo ano a Lei n. 2.312, de 3 de setembro, que dispôs sobre normas gerais de defesa e proteção da saúde. A regulamentação da lei ocorreu em 1961, Decreto n. 49.974-A, de 21 de setembro, com a denominação de Código Nacional de Saúde.

Nessa época, as atividades relativas à saúde pública, principalmente o poder de polícia sanitária, estavam sob a responsabilidade do Estado. Vários serviços públicos, como os Serviços destinados à Investigação e os Serviços do Distrito Federal, tratavam da saúde. Os serviços de água e esgoto; as atividades sanitárias como fiscalização de mercados, matadouros, leite; as doenças contagiosas; a higiene do trabalho; gêneros alimentícios e engenharia sanitária, dentre outros, eram incumbência da saúde, no âmbito do Ministério da Educação e Saúde.

A consciência ecológica não existia nessa época, ainda que remonte à época de Hipócrates o conceito de que os fatores ambientais e o estilo de vida influenciavam a gênese das enfermidades<sup>5</sup>. Havia, isso sim, uma preocupação com a proteção coletiva e o desenvolvimento de uma cultura sanitária, mediante a divulgação de conhecimentos de higiene individual e de saúde pública. O perigo social deu origem à polícia sanitária, ante a necessidade de intervir prevenindo e coibindo práticas que

---

<sup>3</sup> Sueli Dallari – Curso de Especialização à Distância em Direito Sanitário para membros do Ministério Público e da Magistratura Federal – Reforsus – Ministério da Saúde – 2002.

<sup>4</sup> Moacyr Scliar – Saturno nos Trópicos – Cia. das Letras.

<sup>5</sup> Mocy Scliar - op.cit.)

pudessem causar danos coletivos à saúde. O receio de contaminações e a necessidade de profilaxia exigiam que o Estado adotasse políticas de saúde.

As obras de caridade, as santas casas de misericórdia, cuidavam da saúde curativa de cunho individual, tanto que o Estado garantia subvenção às entidades privadas que assumiam essas atividades como obra assistencial e caritativa (Lei n. 1.493, de 13.12.51).

A ampliação da assistência curativa surgiu com os institutos previdenciários – IAPs - , que mantinham dentre os seus benefícios, serviços médicos e hospitalares para trabalhadores filiados aos institutos previdenciários. Com a unificação desses institutos em um único instituto nacional de previdência social, com financiamento tripartite – trabalhador, empregador e Estado - , surgiu, em 1969, o Sistema Nacional de Saúde (Lei n. 6.229, de 17.7.1969) e em 1977 foi instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS (Lei n. 6.439, de 1.9.77).

A saúde pública continuava sendo marcadamente de responsabilidade federal, cabendo ao Estado manter centros de saúde e, ao Município, responder pelo pronto socorro local. Somente os trabalhadores tinham acesso aos serviços curativos mantidos pelo INAMPS.

Vários foram os programas -- no âmbito da Reforma Sanitária pretendida por especialistas e defensores de uma saúde pública descentralizada e universalizada -- que buscaram romper com esse sistema de saúde centralizado, envolvendo Estados e Municípios, devendo ser destacados as AIS – Ações Integradas de Saúde e o SUDS – Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde.

#### *Constituição de 1988*

Com a Constituição de 1988, o direito à saúde foi elevado à categoria de direito subjetivo público, num reconhecimento de que o sujeito é detentor do direito e de que o Estado é o seu devedor, além, é obvio de uma responsabilidade própria do sujeito que também deve cuidar de sua própria saúde e contribuir para a saúde coletiva<sup>6</sup>. Hoje, compete ao Estado garantir a saúde do cidadão e da coletividade.

Um novo sistema de saúde pública nacional foi criado, o Sistema Único de Saúde, com responsabilidades públicas e uma definição de saúde não como um fenômeno

---

<sup>6</sup> Art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.080/90 – “O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade”. O direito à saúde obriga a todos, indistintamente, por envolver questões de cunho coletivo e direitos difusos. Ninguém tem o direito de prejudicar a saúde de outrem. Aqui há clara interligação da proteção ao meio ambiente com a saúde.

puramente biológico, mas resultante de condições sócio-econômicas e ambientais, devendo a doença ser considerada, conforme Giovanni Berlinguer<sup>7</sup>, *também como um sinal estatisticamente relevante e precocemente calculável, de alterações do equilíbrio homem-ambiente, induzidas pelas transformações produtivas, territoriais, demográficas e culturais, incontrolláveis nas suas conseqüências, além de sofrimento individual e de desvio duma normalidade biológica ou social*”.

Diante do conceito trazido pela Constituição de 1988 de que “*saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”, abandonou-se um sistema que apenas considerava a *saúde pública* como dever do Estado no sentido de coibir ou evitar a propagação de doenças que colocavam em risco a saúde da coletividade (prevenção da transmissão da malária, da hanseníase, da tuberculose e cuidados que competiam à polícia sanitária), e assumiu-se que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais, além da prestação de serviços públicos de recuperação e prevenção. A visão epidemiológica da questão saúde-doença que privilegia o estudo de fatores sociais, ambientais, econômicos, educacionais que podem gerar a enfermidade passou a integrar o direito à saúde.

Esse novo conceito de saúde passou a levar em conta as suas determinantes e condicionantes como alimentação, moradia, saneamento, meio ambiente, renda, trabalho, educação, transporte, e impôs aos órgãos que compõem o Sistema Único de Saúde o dever de identificar esses fatores e formular uma política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, política condizente com a elevação das condições de vida da população.

Assim, não se pode mais considerar a saúde de forma isolada das condições que cercam o indivíduo e a coletividade. Falar, hoje, em saúde sem levar em conta o modo como o homem se relaciona com o seu meio social e ambiental é voltar à época em que a doença era um fenômeno meramente biológico, desprovido de qualquer outra interferência que não fosse tão somente o homem e seu corpo.

Corroborando essa tese, transcrevemos aqui o relato de Giovanni Berlinguer<sup>8</sup> sobre o sistema de saúde nacional da Inglaterra, que é universal e igualitário. Descreve o autor que, numa pesquisa feita naquele país, ficou demonstrado que a mortalidade infantil em seu conjunto regrediu consideravelmente; entretanto, essa regressão não se alterou, durante vinte e cinco anos, entre as cinco classes da população. A explicação, afirma o autor, deve estar no fato de que são as “*condições de trabalho, de ambiente e de higiene, que eliminam ou reduzem a eficácia da extensão e da profundidade das atividades sanitárias*” e essas condições não se alteraram no decorrer dos vinte e cinco anos.

---

<sup>7</sup> Guiovanne Berlinguer - Medicina e Política, Editora Hucitec, 3ª. ed.

<sup>8</sup> idem

Mesmo que o sistema de saúde tenha atuação preventiva e curativa absolutamente iguais, as pessoas que vivem em condições mais precárias, fatalmente serão mais acometidas de doenças e outros agravos, ainda que o sistema de saúde lhe ofereça um excelente serviço de recuperação.

Dáí dizer-se que sem redução das desigualdades sociais, sem a erradicação da pobreza e a melhoria das condições de vida, o setor saúde será o estuário de todas as mazelas das políticas sociais e econômicas. E sem essa garantia de melhoria dos fatores condicionantes e determinantes não se estará garantido o direito à saúde, em sua abrangência constitucional.

Assim, o direito à saúde, de acordo com a definição do art. 196 da CF, pressupõe: a) o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação e b) a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos. A saúde hoje é considerada um direito fundamental do ser humano. E como direito fundamental e como elo do direito à vida, o direito à saúde deve ser garantido pelo Estado, em todas as suas nuances.

### **O Direito Sanitário**

Tem sido discutido se o direito sanitário é um ramo autônomo do direito e qual o seu objeto de estudo. Como um conjunto de serviços públicos destinados a garantir a saúde individual e coletiva, seu estudo sempre se deu no âmbito do direito administrativo, principalmente no tocante à vigilância sanitária que detém o poder de polícia sanitária e outras atribuições ordenadoras da Administração Pública.

Ainda que neste trabalho não se pretenda aprofundar essa discussão, algumas considerações são cabíveis.

Muitos reverberam contra a autonomia do direito sanitário, entendendo que o direito administrativo é o seu campo natural, não havendo justificativa para a sua autonomia. E que muitas normas sanitárias pertencem a outros setores do sistema jurídico, como o direito civil, o direito trabalhista, o direito penal, o direito administrativo etc.

Entretanto, o direito administrativo não é suficiente para abarcar as necessidades e especificidades da saúde, que pressupõe atuações, as mais diversas e especializadas possíveis, como a prestação de serviços de saúde; a regulamentação e fiscalização de serviços privados de saúde, dentre eles, os planos e seguro saúde; a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômicos e social, o direito à saúde; a identificação e divulgação de fatores condicionantes e determinantes da saúde, a saúde ambiental, dentre outros.

O direito à saúde – por pressupor um conjunto de serviços e atuações políticas que garantam não apenas serviços públicos, mas promovam o desenvolvimento nacional e reduzam as desigualdades sociais e regionais -- encerra grande complexidade envolvendo questões individuais, coletivas e difusas.

A defesa do novo direito sanitário, promovida por Sueli Dallari assim se traduz: “ *o direito sanitário se interessa tanto pelo direito à saúde, enquanto reivindicação de um direito humano, quanto pelo direito à saúde pública: conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a promoção, prevenção e recuperação da saúde de todos os indivíduos que compõem o povo de determinado Estado, compreendendo, portanto, ambos os ramos tradicionais em que se convencionou dividir o direito: o público e o privado. Tem também, abarcado a sistematização da preocupação ética voltada para os temas que interessam à saúde e, especialmente, o direito internacional sanitário, que sistematiza o estudo da atuação de organismos internacionais que são fontes de normas sanitárias e dos diversos órgãos supra-nacionais destinados à implementação dos direitos humanos. Afirmar que o direito sanitário é uma disciplina nova não significa negar a existência de legislação de interesse para a saúde desde os períodos mais remotos da história da humanidade ou a subsunção da saúde nos direitos humanos, de reivindicação imemorial. Significa, porém, reconhecer que ‘ desde o fim do século XIX e sobretudo nos últimos cinquenta anos, as relações de direito público no campo sanitário e social foram consideravelmente ampliadas, multiplicadas, enriquecidas a ponto de produzir esse ‘ precipitado’ que será ainda relativamente novo em 1990’*”<sup>9</sup>

Aliás, a mesma polêmica existe no Direito Ambiental. É um ramo autônomo do direito? Essa pergunta tem sido feita pelos estudiosos do direito ambiental, havendo os que defendem a sua autonomia, e aqueles que a recusam, alegando que “*não há normas ambientais, mas tão somente normas civis, penais, comunitárias, administrativas ou tributárias*”, fato refutado por Paulo Roney Ávila Fagundes<sup>10</sup>, que afirma: “*O Direito Ambiental está composto por normas de relevância ambiental; e são normas de relevância ambiental aquelas que se selecionam a partir de um caso jurídico ambiental. E um caso jurídico é ambiental quando ao menos um dos interesses concorrentes responde, em linhas gerais, ao interesse ambiental*”.

Reproduzimos a afirmação feita por Sueli Dallari<sup>11</sup> para quem o direito sanitário “*representa, sem qualquer dúvida, uma evidência da mudança de paradigma no campo do direito*”. Por isso, prossegue a autora, “*pode-se afirmar que o direito sanitário expressa um sub-campo do conhecimento científico – dotado de leis próprias, derivadas dos agentes e instituições que o caracterizam*”.

---

<sup>9</sup> Sueli Dallari – Direito Sanitário - (op.cit.)

<sup>10</sup> Paulo Roney Ávila Fagundes, Reflexões sobre o Direito Ambiental, Inovações em Direito Ambiental, ed. Fundação Boiteux.

<sup>11</sup> Sueli Dallari, Direito Sanitário – (op. cit.)

Lembramos, ainda, que existem em diversos países programas de pós-graduação em direito sanitário, como é o caso da França e da Itália. No Brasil, a USP, pioneiramente, vem desenvolvendo cursos de especialização em direito sanitário, uma parceria entre a área do direito e a da saúde pública.

Por outro lado, não poderíamos deixar de mencionar a íntima ligação do Direito Sanitário com o Direito Ambiental, uma vez que ambos os Direitos têm como objeto principal a proteção da vida e da qualidade de vida. Alias, antes da consciência ecológica e das proteções específicas ao meio ambiente, era a saúde pública que cuidava desses valores.

Conforme já mencionado neste trabalho, em 1923 foi editado o Decreto n. 16.300, que aprovava o Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública, dispondo sobre saúde e saneamento e disciplinando a instalação de indústrias nocivas e prejudiciais à saúde de residências vizinhas.

Em 1954, foi publicada a Lei n. 2.312, de 3.9, que traçava normas gerais sobre Defesa e Proteção da Saúde, estatuinto ser dever do Estado, bem como da família, defender e proteger a saúde do indivíduo, conferindo à União o dever de realizar estudos e pesquisas sobre: *“condições de saúde do povo; influência do meio brasileiro na vida do homem; endemias existentes no Brasil; alimentação do povo, das diferentes zonas do país”*. O art. 10 rezava que o Governo Federal *“cooperará com as diferentes unidades da Federação, e com os municípios, para o solucionamento dos problemas de abastecimento de água e remoção de dejetos”*.

Em 1961 foi editado o Código Nacional de Saúde (Decreto n. 49.974-A, de 21.1.61), que dava tratamento mais detalhado a questões de saúde pública, dentre elas muitas que hoje são tidas como de proteção ao meio ambiente: água, saneamento, instalação de indústrias, poluição.

Vê-se que Direito Sanitário sempre vai exigir a presença do Direito Ambiental e vice-versa. As preocupações da saúde sempre levarão em conta as normas de proteção ao meio ambiente; o meio ambiente sempre cuidará de proteger a vida, a qualidade de vida e a segurança das pessoas.

Não será demais insistir e repetir que o Direito Ambiental tem íntima relação com os mais diversos ramos do Direito e, como bem diz Paulo de Bessa Antunes<sup>12</sup>, *“ o Direito Ambiental não se coloca em paralelo a ‘outros direitos’; ao contrário, o Direito Ambiental penetra os outros ramos do Direito e faz com que esses assimilem as preocupações de proteção ambiental”*.

---

<sup>12</sup> Paulo de Bessa Antunes – Direito Ambiental – Editora Jüris – Rio de Janeiro – 2001.

## Competências constitucionais. Saúde e Meio Ambiente

### *Noções gerais sobre competência*

A regra básica de coexistência entre os entes que compõem o Estado Federal é a competência atribuída pela Constituição Federal a cada um deles. Conforme ensina Raul Machado Horta<sup>13</sup>, “a repartição de competência é a exigência da estrutura federal do Estado, para assegurar o convívio dos ordenamentos que compõem o Estado Federal”.

O ordenamento jurídico e político do Estado Federal repousa na distribuição de competências fixadas pela Constituição Federal. É a Constituição quem delimita os poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, permitindo, assim, um convívio harmonioso, uma interdependência construtiva da afirmação e do desenvolvimento nacional. É pela repartição de competência que poderemos saber se uma nação se estrutura de forma mais centralizada – acentuando-se as competências atribuídas à União – ou fortalecendo os Estados-membros, pela ampliação dos poderes estaduais.

Conforme ensinamento de José Afonso Silva<sup>14</sup>, “*competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções*”. O órgão ou a entidade pública tem um campo limitado de ação, mas, dentro desse campo, tem poderes para realizar as suas funções. A competência confere à entidade o dever de agir, os poderes para agir e os limites de sua atuação. Ainda na concepção do ilustre constitucionalista, no Brasil, a “*Constituição de 88 estruturou um sistema que combina competências exclusivas, privativas e principiológicas com competências comuns e concorrentes, buscando reconstruir o sistema federativo segundo critérios de equilíbrio ditados pela experiência histórica*”<sup>15</sup>

Repartidas constitucionalmente entre as entidades federativas, as competências podem ser material e legislativa. A competência material se resume na capacidade de execução do ente federativo, e a legislativa, no poder de estabelecer normas. Algumas competências podem ser delegadas; outras, não. As competências exclusivas não admitem delegação, enquanto as competências privativas são passíveis de delegação.

A Constituição enumera os poderes da União, conferindo poderes remanescentes aos Estados e definindo os poderes dos Municípios. Entretanto, a

---

<sup>13</sup> Raul Machado Horta - Repartição de Competências na Constituição Federal de 1988 – Revista Trimestral de Direito Público, vol. 2/1993.

<sup>14</sup> José Afonso Silva - Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 17ª ed.

<sup>15</sup> idem

competência comum confere aos entes federativos o poder de atuar em um mesmo campo, sem que um possa impedir o outro de agir e sem que suas ações sejam colidentes ou superpostas; na competência legislativa concorrente, as entidades também podem atuar num mesmo campo, entretanto, no que concerne à edição de normas gerais, a primazia cabe à União, reservando-se aos Estados e ao Distrito Federal o poder de suplementar a legislação federal para atender ao interesse regional.

Ao Município é reservado o poder de legislar sobre normas de seu interesse local e competência para suplementar as normas federais e estaduais. O poder legislativo do Município está vinculado à sua competência material, vale dizer, uma vez estabelecida sua competência para cuidar de determinada matéria, também se determina sua competência legislativa para suplementar as normas nacionais e estaduais sobre o tema, sempre no interesse local.

Classificadas sinteticamente as competências constitucionais e penetrando o campo específico do meio ambiente, verificamos que a Constituição reservou algumas matérias referentes ao meio ambiente exclusivamente para a União; enquanto outras foram repartidas entre todos os entes federados.

#### ***Meio Ambiente. Competência.***

Após o advento da Constituição de 88, o meio ambiente, que até então não havia sido considerado nas Constituições anteriores, ganhou destaque e relevância e um capítulo lhe foi reservado, passando a ser considerado um direito do indivíduo e da sociedade. Reza a Constituição, em seu art. 225, que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*. Às entidades federativas – União, Estados e Municípios, foi então atribuída competência<sup>16</sup> para cuidar do meio ambiente.

Paulo Affonso Leme Machado<sup>17</sup> considera que a Constituição de 88 inovou no campo das competências ambientais, não permitindo mais à União concentrar os poderes de sanções às empresas poluidoras, mesmo àquelas que representam considerável importância para a segurança nacional ou para o desenvolvimento nacional. O autor leciona que *“A parte global das matérias ambientais pode ser legislada nos três planos – federal, estadual e municipal. Isto é, a concepção ‘meio ambiente’ não ficou na competência exclusiva da União, ainda que alguns setores do ambiente (águas, nuclear, transporte) estejam na competência privativa federal”*.

---

<sup>16</sup> Sempre que o assunto for *competência*, as referências feitas ao Estado se aplicam também ao Distrito Federal.

<sup>17</sup> Paulo Affonso Leme Machado - Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 7ª ed., p. 41.

A Constituição deu exclusividade à União para cuidar de determinados temas, consoante o disposto no art. 21, IX, XIX, XX e art. 22, IV, da CF.

Vejam os.

*Art. 21. Compete à União:*

*I – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;*

*XIX – instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos e de seu uso;*

*XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habilitação, saneamento básico e transportes urbanos;*

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;*

Distribuiu entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios as competências previstas no art. 23, III, IV, VI, VII, IX, que se referem ao poder de organizar e executar serviços (competência material ou administrativa).

São elas:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

*IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;*

*IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;*

No tocante à competência para legislar sobre meio ambiente (competência legislativa), a Constituição dispôs em seu art. 24 que a competência é concorrente, cabendo à União e aos Estados competência para editar normas sobre o tema, na seguinte conformidade:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

*VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;*

*VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

Aqui vale ressaltar a primazia da União quanto à edição de normas gerais sobre meio ambiente; na competência legislativa concorrente, é da União a atribuição de editar normas gerais sobre a matéria, cabendo ao Estado o poder de suplementá-las (§§ 1º e 4º, do art. 24).

A competência plena do Estado só ocorre quando a União se omite no seu poder de legislar sobre normas gerais. Entretanto, na vigência da norma geral federal, e se houver conflito entre o comando federal e o estadual, a eficácia da legislação estadual estará suspensa.

No tocante aos Municípios, a sua competência para editar normas sobre o meio ambiente decorre do disposto no art. 30, II, que lhe confere poderes para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e para atender o interesse local; os demais incisos ( VIII, IX) tratam da competência para executar serviços sobre as referidas matérias (competência material).

Ainda que os autores não sejam unânimes a respeito desse assunto, existindo divergências quando o assunto é a competência legislativa do Município, Vladimir Passos de Freitas<sup>18</sup> cita aqueles que a defendem, como Toshio Mukai: “a competência do Município é sempre concorrente com a da União e a dos Estados-membros, podendo legislar sobre todos os aspectos do meio ambiente, de acordo com sua autonomia municipal (art. 18 da CF), prevalecendo sua legislação sobre qualquer outra,

---

<sup>18</sup> Vladimir Passos de Freitas - A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais - Editora Revista dos Tribunais - 2.000 - p.63.

*desde que inferida do seu predominante interesse; não prevalecerá em relação às outras legislações, nas hipóteses em que estas forem diretamente inferidas de suas competências privativas, subsistindo a do Município, entretanto, embora observando as mesmas".* Filiamo-nos a essa corrente, entendendo que o Município pode legislar sobre meio ambiente na forma do disposto no art. 30, II, da CF.

Além do mais, cabe lembrar que mesmo quando a União tem o poder legisferante isso não significa dizer que ela tem também exclusividade no tocante à fiscalização. Os Estados e Municípios, tanto quanto a União, devem proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer uma de suas formas, consoante o disposto no art. 23, VI, da CF. Este artigo confere competência aos Estados e Municípios para executar serviços de polícia administrativa referente ao meio ambiente protegido por lei federal.

A cargo do legislador infraconstitucional ficou a tarefa de repartir a competência interna dos órgãos que compõem a Administração Pública Federal. A Lei n. 10.683/2003 destacou as competências da saúde e do meio ambiente, como veremos mais adiante.

#### *Saúde. Competência.*

No que se refere à saúde, a competência foi igualmente distribuída, cabendo à União, aos Estados e aos Municípios, cuidar da saúde e da assistência pública.

A Constituição de 88, em coerência com o princípio da descentralização da execução dos serviços de saúde, propugnados na Reforma Sanitária e nos programas governamentais anteriores à Constituição, atribuiu às três esferas de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) competência para cuidar da saúde da população.

É a Constituição no tocante à organização político-administrativa do Estado Federal quanto à saúde:

***“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***

***II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;***

***Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

***XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;***

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;***

***VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, serviços de atendimento à saúde da população”.***

A União, os Estados e os Municípios têm competência para cuidar da saúde, nos termos dos arts. 23, II e 30, VII da CF. Também a competência legislativa se reparte entre a União e os Estados, conforme o disposto no art. 24, XII, cabendo ao Município o poder de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, da CF).

A distribuição de competência na área da saúde pode ser assim resumida:

a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência para cuidar da saúde da população, ou seja, competência para organizar serviços públicos de saúde.

b) a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência concorrente para legislar sobre saúde.

c) quando a competência legislativa é concorrente, União legisla sobre normas gerais e os Estados suplementam a legislação federal, legislando exaustivamente a fim de atender às suas peculiaridades. Os Estados, tanto quanto o Distrito Federal, na sua competência suplementar, podem editar normas específicas, mais detalhadas, minuciosas. Leciona Alexandre de Moraes<sup>19</sup> que “*uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas estaduais deverão ser particularizantes, no sentido de adaptação de princípios, bases, diretrizes a peculiaridades regionais*”.

Quanto ao Município, a sua competência legislativa no campo da saúde irá se referir sempre aos interesses locais. O Município legisla no interesse local, além de poder suplementar a legislação federal e estadual no tocante à saúde, sempre que o interesse local o exigir. Ensina Alexandre de Moraes<sup>20</sup> que “*apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”.

#### **Competências administrativas no interior da Administração Pública Federal**

##### *Ministério da Saúde e Ministério do Meio Ambiente*

Demarcado o campo de atuação constitucional dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), surge um outro que é das competências de

---

<sup>19</sup> Alexandre de Moraes - Direito Constitucional, Editora Atlas, 9ª. edição, SP.

<sup>20</sup> Idem

cada órgão da Administração Pública Federal. Sabemos que a competência de cada Ministério está definida em lei. Atualmente, essas atribuições estão estabelecidas na Lei n. 10.683, de 28.5.2003.

No tocante ao Ministério do Meio Ambiente, a Lei n. 10.683/2003, em seu art. 27, XV, definiu como de sua competência atuar nos seguintes campos: a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos; b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas; c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais; d) políticas para integração do meio ambiente e produção; e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; f) zoneamento ecológico-econômico. Integram a estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente e até cinco Secretarias.

Quanto ao Ministério da Saúde, o mesmo artigo, em seu inciso XX, fixa-lhe as seguintes competências: a) política nacional de saúde; b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde; c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios; d) informações em saúde; e) insumos críticos para a saúde; f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos; g) vigilância em saúde, especialmente quanto às drogas, medicamentos e alimentos; h) pesquisa científica e tecnológica na área da saúde. Compõem a estrutura do Ministério da Saúde, até cinco secretarias e dois conselhos, o Conselho Nacional de Saúde e o Conselho Nacional de Saúde Suplementar.

A lei que organiza a Presidência da República e seus órgãos auxiliares, no comum das vezes, confere a um Ministério específico competência para cuidar de uma só área, como saúde, educação, previdência social e meio ambiente, ainda que possa, muitas vezes, uma mesma Pasta, compreender mais de uma área. Já tivemos época em que a saúde e a educação se juntavam em um mesmo Ministério, o Ministério da Educação e Saúde; o Ministério da Previdência Social já foi também do Trabalho; e assim por diante.

No momento presente, as áreas da saúde e do meio ambiente contam com Ministérios distintos. E as atribuições conferidas a cada setor pela Constituição<sup>21</sup> estão sob o comando de cada um desses Ministérios.

Entretanto, quando entramos na competência administrativa desses dois Ministérios, saúde e meio ambiente, nos deparamos com tênues fronteiras, geminadas, interligadas. Entre meio ambiente e saúde há um cruzamento de caminhos. Por isso, delimitar a atuação de cada área administrativa de forma estanque seria tarefa quase impossível. Como falar em poluição do ar sem avaliar as conseqüências que isso traz para a

<sup>21</sup> Saúde: art. 200 – Meio ambiente: art. 225, § 1º, da CF.

saúde da população e invocar o direito à saúde? Como tratar da contaminação da água sem pensarmos na contaminação das pessoas e as enfermidades que poderão advir? Como prevenir o ambiente de trabalho exposto à irradiação de produtos nocivos sem o concurso da saúde? Somente o meio ambiente deve ser responsável pelo seu controle ou a área da saúde -- que detém conhecimentos específicos e tem o dever de promover e proteger a população dos riscos para a sua saúde -- deve manter-se omissa? As áreas são conexas e as atribuições, muitas vezes, serão comuns ou interligadas, sem que isso constitua uma invasão de competência.

*Intersetorialidade: saúde e meio ambiente*

Na saúde e no meio ambiente o bem jurídico tutelado é a vida. A vida em sua plenitude, sob todas as suas formas. Nesses campos, é quase impossível tratar de um assunto sem interrelacioná-lo com o outro, tal é a interdependência da saúde e do meio ambiente. Muitas vezes, quando se pretende invocar a proteção de um direito, como o de respirar um ar sadio, invocaremos o direito ao meio ambiente e o direito à saúde. Solange Teles da Silva<sup>22</sup> advoga que o direito de respirar um ar sadio encontra fundamento em dois preceitos constitucionais, o art. 225, caput, e o art. 196, uma vez que todos os estudos comprovam os efeitos nefastos que a poluição atmosférica causa à saúde humana.

Em decorrência dos estudos comprovadores dos danos causados à saúde humana pelos poluentes do ar é que se confere aos entes federativos competência administrativa para a prática de atos de preservação da qualidade do ar. E o campo de atuação administrativa, neste caso, como em muitos outros, haverá de interpenetrar a saúde e o meio ambiente, podendo, ainda, exigir o concurso de outros setores.

Paulo de Bessa Antunes<sup>23</sup>, ao tratar do impacto regional de atividades poluidoras, afirma que “*as alterações desfavoráveis à saúde são óbvias por si próprias. Todo o projeto que implique repercussão sobre a saúde coletiva de uma determinada comunidade deve ser tido como impactante*”. Muitas vezes, como no presente caso, a proteção ao meio ambiente engloba a proteção à saúde. Aqui ambos os direitos devem ser invocados, uma vez que a poluição afeta a saúde e o meio ambiente.

Em matéria de meio ambiente, tanto quanto de saúde, as conexões com outras áreas são inúmeras. Não há como estancar as influências dos mais diversos setores e, muitas vezes, as próprias atuações. Como muitos órgãos administrativos têm competências similares, não é difícil imaginar que, vez ou outra, poderá ocorrer invasão de competências. Mas esse perigo real não pode inibir a atuação de outros setores com competências para proteger a qualidade de vida, sob pena de se criar um superministério do ambiente e lacunas na execução de ações e serviços ambientais.

<sup>22</sup> Solange Teles da Silva - A Proteção da Qualidade do Ar - Jus Navegandi - Internet

<sup>23</sup> Paulo de Bessa Antunes - Direito Ambiental, Editora Júris, Rio de Janeiro, 2001.

Nesse passo, é muito oportuna a lição de Paulo Affonso Leme Machado<sup>24</sup>. Ele esclarece que a matéria ambiental não está abrangida total e exclusivamente por um ou outro órgão ambiental. “*Um superministério do meio ambiente não foi criado no Brasil e isso não é desejável para a eficaz administração ambiental*”<sup>1</sup>. Salienta o autor “*que “nas questões ambientais não se pode criar oportunidades para uma administração monolítica – fechada em si mesma – com unidade de canais de comunicação e de decisão, dando-se portanto erros de inoperância ou de ações mal concebidas ou mal executadas. A redundância é geralmente definida como superposição inútil ... Contudo a redundância é meio de proporcionar mecanismos de funcionamento seguro para manter o sistema operando, na suposição de que erros ocorrerão e de que a contínua operação de uma máquina ou de uma organização requer outros canais por onde passem as comunicações e vários fatores que possam agir sobre assuntos, quer juntos ou separados”*”.

A diversidade de órgãos administrativos incumbidos de cuidar de temas de meio ambiente é demonstrada pelo autor quando aponta setores como o da Marinha, cuidando de recursos do mar; os minerais, sob responsabilidade do Ministério de Minas e Energia; os pesticidas, registrados e fiscalizados pelo Ministério da Agricultura; o patrimônio cultural a cargo do Ministério da Cultura; o Ministério da Saúde responsável pela fiscalização de alimentos, bebidas e água para o consumo humano.

Por outro lado, podemos citar a Lei n. 8.080/90, em seu arts. 12 e 13, que dispõe sobre a criação de comissões intersetoriais de âmbito nacional para integrar políticas e programas de interesse para a saúde, especificando algumas áreas; dentre elas, o meio ambiente. Essas Comissões devem ser vinculadas ao Conselho Nacional de Saúde.

A lei que define a Política Nacional do Meio Ambiente<sup>25</sup> afirma que o seu objetivo é a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental *propícia à vida, visando a assegurar à proteção da dignidade da vida humana*. O interesse do legislador em proteger o meio ambiente liga-se intrinsecamente à necessidade de garantir a vida e a sua qualidade, prevenindo riscos de toda sorte, uma vez que todo o tipo de desordem do meio ambiente fatalmente gerará uma desordem na saúde individual e coletiva. Aí, a demarcação precisa é quase impossível.

Se não existem dúvidas quanto à influência dos mais diversos setores na saúde, o mesmo não se pode afirmar quanto às atribuições específicas da saúde nesses variados campos. Aqui entramos num palco de dúvidas, exigente de demarcação, sob pena de o setor saúde – que é o estuário de todas as mazelas sociais e econômicas – ser o responsável pela execução e financiamento de serviços e ações que tenham interferência

---

<sup>24</sup> Paulo Affonso Leme Machado Direito Ambiental Brasileiro – (op. cit.)

<sup>25</sup> Lei n. 6.938, de 31.08.81 – art. 2º.

com a saúde, sob as mais variadas justificativas<sup>26</sup>, sem contudo, estar compreendido no conceito de ações e serviços de saúde definidos na Lei n. 8.080/90, arts. 5º e 6º.

O Ministério da Saúde deve pautar a sua atuação pelo disposto na Lei 10.683/2003, executando ações e serviços enumerados no art. 200 da CF e nos arts. 5º e 6º da Lei n. 8.080/90.

No tocante especificamente à saúde ambiental (atribuição do Ministério da Saúde) a questão está em como defini-la e em como articular as atuações em área, muitas vezes, limítrofe com a do meio ambiente, como é o caso do controle e fiscalização de produtos tóxicos, radioativos e perigosos, a fim de que os dois setores atuem em campos conexos sem atropelos e duplicidade de atividades.

Ambas as áreas devem examinar, em caso de dúvida, todos os elementos necessários à busca do real sentido da proteção que se pretende alcançar, examinando os textos legais e regulamentares, a fim de atender ao interesse público.

Aqui nunca será demais a lição de Limongi França<sup>27</sup> “quando se fala em hermenêutica ou interpretação, advirta-se que elas não podem se restringir tão-somente aos estreitos termos da lei, pois conhecidas são as suas limitações para bem exprimir o direito, o que aliás acontece com a generalidade das formas de que o direito se reveste. Desse modo, é ao direito que a lei exprime que se devem endereçar tanto a hermenêutica como a interpretação, num esforço de alcançar aquilo que, por vezes, não logra o legislador manifestar com a necessária clareza e segurança”.

No presente caso, sempre que situações ensejarem dúvidas quanto às competências das duas áreas em campos similares, essas situações devem ser analisadas, interpretadas, decompostas, compreendidas de acordo com os valores sociais e humanos protegidos pela atual Constituição.

Na interpretação e aplicação do direito deve-se, ainda, buscar o razoável, a prudência, e não a lógica da ciência. Por isso, o direito não produz uma jurisprudência, mas sim uma jurisprudência. Um mesmo texto pode, ao longo do tempo, ir se transformando, tornando a norma outra, sem que seu texto tenha sido literalmente alterado. São os fatos que mudam, a sociedade que se transforma, a ordem social que se altera, gerando a necessidade de o intérprete adequar a norma aos fins que o legislador pretendeu.

---

<sup>26</sup> Lembramos recente episódio sobre o financiamento da saúde. Ações próprias da assistência social e do Fundo de Combate à Fome e à Erradicação da Pobreza foram incluídas no orçamento da saúde. O Ministério da Saúde pode participar dessas ações, desde que o faça com recursos adicionais e não com recursos da saúde vinculados pela EC 29/2000.

<sup>27</sup> Limongi França - Enciclopédia Saraiva do Direito, 41, Editora Saraiva.

No caso da saúde ambiental – campo que muitas vezes poderá ensejar conflitos com a área do meio ambiente – o processo sistemático de verificação das competências deve observar:

a) art. 200, da CF: artigo que estabelece uma série de atribuições que se voltam para aspectos do meio ambiente, como as definidas nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII. O último inciso menciona explicitamente o meio ambiente e os demais têm implicitamente interferência com o meio ambiente, como é o caso das ações das vigilâncias sanitária e epidemiológica, e o controle e fiscalização de produtos, substâncias, saneamento básico, bebidas, águas, produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

b) art. 5º da LOS<sup>28</sup>: impõe ao SUS a tarefa de identificar e divulgar os fatores condicionantes e determinantes da saúde e formular política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, à redução dos riscos de doenças e outros agravos. Nesse artigo, muitas questões relativas ao meio ambiente surgirão como fatores condicionantes e determinantes da saúde;

c) Art. 6º da LOS: insere no campo de atuação do SUS a execução de ações de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, saneamento básico, vigilância nutricional; colaboração na proteção do meio ambiente, controle de produtos e substâncias de interesse para a saúde; fiscalização de bebidas, alimentos, água para o consumo humano, produtos psicoativos, tóxicos e radioativos. Nem é necessário mais discorrer sobre as questões de meio ambiente que estão encerradas neste tópico;

d) § 1º do art. 6º da LOS: define a vigilância sanitária como um “conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do **meio ambiente**, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: a) o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo e b) o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde”. Aqui a área do meio ambiente se entrelaça com a da saúde, sem possibilidade de separar uma da outra;

e) § 2º do art. 6º da LOS: entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual e coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

f) art. 27, XX, c, da Lei n. 10.683/2003: define como competência do Ministério da Saúde, dentre outras, a saúde ambiental;

---

<sup>28</sup> Lei Orgânica da Saúde.

g) art. 1º, III e art. 29, I, b, do Decreto n. 4.726/2003: insere na área de competência do Ministério da Saúde assuntos como saúde ambiental e cria o Sistema Nacional de Vigilância Ambiental em Saúde. (O Ministério da Saúde tem o dever de atuar nesse campo, sob pena de omissão); e

h) art. 6º do Projeto de Lei n. 6.952/2002: esse projeto de lei, que dispõe sobre os Sistemas Nacionais de Epidemiologia, de Saúde Ambiental e de Saúde Indígena, cria a Agência Federal de Prevenção e Controle de Doenças, conceitua saúde ambiental como “o conhecimento, a prevenção e o controle dos processos, influências e fatores físicos, químicos e biológicos que exerçam ou possam exercer, direta ou indiretamente, efeitos sobre a saúde humana, em especial, naqueles relacionados com saneamento, contaminantes ambientais, melhorias habitacionais, qualidade da água para consumo humano, desastres naturais e acidentes com produtos perigosos, vetores, reservatórios e hospedeiros e animais peçonhentos”. (O PL é de autoria do Poder Executivo Federal, pressupondo-se serem essas as atribuições que o Ministério da Saúde deve implementar para cumprir seu dever de cuidar da vigilância ambiental).

i) leis e decretos que tratam da proteção do meio ambiente. Muitas delas, explicitamente, conferem competência ao Ministério da Saúde, como veremos no final deste trabalho;

j) jurisprudência: quase não há decisões judiciais que tenham por objeto conflitos de competência no interior da Administração Pública Federal, envolvendo a saúde e o meio ambiente. Contudo, salta aos olhos, em qualquer decisão judicial, a influência da saúde quando o tema é meio ambiente.

Faz-se necessário integrar os princípios, interrelacionar os preceitos e harmonizar textos para ajustar a vontade do constituinte de garantir ao indivíduo e à coletividade uma vida saudável, protegendo-os dos riscos que poderão advir de um meio ambiente doente.

Observamos que, uma interpretação genérica das competências da saúde - - considerando o conceito de saúde ambiental definido pelo Projeto de Lei n. 6.952/2002, o conceito de meio ambiente estabelecido pela Lei n. 6.938, de 31/8/1981, em seu art. 3º, I -- e das atribuições conferidas aos órgãos que compõem o Sistema Único de Saúde e ao Coordenador Nacional do SUS, o Ministério da Saúde, torna evidente o papel do Ministério da Saúde na execução de determinadas ações vinculadas ao meio ambiente.

Por isso, causa espécie a edição da Resolução CONAMA n. 330, de 25.4.2003, que instituiu no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, Câmara Técnica em Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos, com a finalidade de propor normas de tratamento de esgoto sanitários e de coleta e disposição de lixo, normas e padrões para o controle das atividades de saneamento básico e resíduos pós-consumo, bem como critérios para o licenciamento ambiental de atividades potencial ou efetivamente poluidoras e não

incluiu o Ministério da Saúde nem a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA. Integra a Câmara Técnica, representando o Governo Federal, apenas o Ministério da Cidade.

A Resolução CONAMA entra em conflito com as atribuições conferidas à FUNASA pelo Decreto n. 4.727, de 9.6.2003, Regimento Interno da FUNASA -- (art. 11, II), que lhe confere a competência, dentre outras, de formular planos e programas de saneamento e engenharia voltados para a prevenção e o controle de doenças, em consonância com as políticas públicas de saúde e saneamento.

Tanto isso é fato que, em setembro último, foi editado o Decreto s/n, de 4.9.2003, instituindo Grupo de Trabalho Interministerial, com a finalidade de realizar estudos e elaborar propostas para a integração das ações de saneamento ambiental no âmbito do Governo Federal. Esse Decreto define saneamento ambiental como ações, serviços e iniciativas de abastecimento de água; coleta e tratamento de esgotos sanitários; drenagem urbana, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

Ainda que sob coordenação do Ministério da Cidade, o Grupo de Trabalho é composto por diversos Ministérios, dentre eles o da Saúde, e tem a incumbência, dentre outras, de contribuir para o processo de formulação da nova Política Nacional de Saneamento Ambiental, incluindo a *redefinição de competências entre os órgãos federais*.

Na atuação administrativa dos 23 ministérios, muitas atividades serão comuns, intersetoriais, pressupondo a ação coordenada e integrada de diversos órgãos. A própria Lei n. 10.683/2003 confere atribuições comuns a mais de um Ministério. É o caso do Ministério do Meio Ambiente, que deverá atuar, em alguns casos, em conjunto com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e com o Ministério da Integração Nacional, nas ações de zoneamento ecológico-econômico, política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas e biodiversidade.

Quando entramos em campos conexos, não se pode pretender uma atuação estanque desses setores, em razão da ligação dos saberes e dos direitos. O direito à saúde, por vezes, será invocado junto com o direito ao meio ambiente equilibrado. Na violação de um conterà a violação do outro. Ecologia e saúde, voltamos a repetir, são áreas conexas há longa data. A relação entre ambas é óbvia, afirmam Suely Rosenfeld e M. Porto<sup>29</sup>, tanto que de acordo com a *“concepção de Gibbon e Farr e outros adeptos da doutrina do miasma, a origem das doenças era explicada pelas impurezas surgidas no meio ambiente”*.

No tocante à vigilância sanitária, não é de hoje que ela tem penetração nos mais variados campos. Já mencionamos em outro tópico que a saúde pública era a ordenadora de temas que hoje são considerados próprios do meio ambiente. A própria saúde pública se confundia com a vigilância sanitária que por sua vez era responsável pela

---

<sup>29</sup> Suely Rosenfeld e M. Porto - Vigilância Sanitária: uma abordagem ecológica da tecnologia em saúde. Saúde, Ambiente e Desenvolvimento, Editora Hucitec-Abrasco - vol. II, 1992.

proteção ao meio ambiente. No dizer de Suely Rozenfeld e Marco Antonio T. Porto<sup>30</sup> “a Vigilância Sanitária é a forma mais complexa de existência da Saúde Pública. Isso porque abrange um vasto e ilimitado campo de atuação, para o qual aportam as várias áreas do conhecimento humano: das ciências sociais e econômicas à física, química e biologia. Seu exercício requer uma clara fundamentação epidemiológica e ética, aplicável às múltiplas situações que se apresentam”.

#### **Saúde ambiental: Ministério da Saúde**

Saúde ambiental é atribuição do Ministério da Saúde. Quanto a isso não falta clareza nem dúvidas comportam, tanto que no seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto n. 4.726, de 9.6.2003, foi instituído o Sistema Nacional de Vigilância Ambiental. E esse papel tem que ser assumido e desenvolvido pelo Ministério da Saúde, sob pena de omissão.

O Projeto de Lei n. 6.952/2002 (iniciativa do Poder Executivo), que define saúde ambiental e as competências da União no tocante ao Sistema Nacional de Saúde Ambiental (art. 7º), deve ser uma das fontes balizadoras das atuações do Ministério da Saúde nesse campo.

A saúde ambiental tem campo específico, ainda que conexo com o meio ambiente, que exige do Ministério da Saúde uma atuação própria, algumas vezes em articulação com o Ministério do Meio Ambiente.

Podemos citar exemplos como a contaminação do solo e da água de consumo humano; medidas de prevenção e controle de vetores, reservatórios e hospedeiros; animais peçonhentos; contaminantes ambientais; disposição de dejetos humanos e animais; poluição do ar; lixo hospitalar. Esses são campos específicos da saúde ambiental, não restam dúvidas, com interfaces, por vezes, com o meio ambiente.

No tocante ao lixo hospitalar, essa matéria se insere no âmbito da saúde e do meio ambiente, havendo normas reguladoras editadas tanto pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, como pelo CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente (Resolução ANVISA n. 33, de 5.3.2003 e Resolução CONAMA n. 5/93). No tocante à radioproteção, também a ANVISA, no âmbito de sua competência, deve regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública (Lei n. 9.782, de 26.1.99).

Listamos algumas outras áreas de competência da vigilância sanitária, conferidas tanto pela Constituição como pela Lei n. 8.080/90 e Lei n. 9.782, de 26.1.99: - controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde; - saneamento básico; - fiscalização e inspeção de alimentos, bebidas e água para o

---

<sup>30</sup> idem

consumo humano; - participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; - colaboração com a proteção ao meio ambiente. Em geral, essas são atividades que interessam ao meio ambiente, mas de atribuição específica da saúde.

Concluindo, podemos afirmar que a matéria ambiental, conforme largamente demonstrada na legislação, não está abrangida exclusivamente por um único ministério. Suas atividades administrativas são conexas com outras áreas, fundamentalmente com a da saúde, podendo, nesse caso, parecer, muitas vezes, redundantes, mas, certamente não o serão, uma vez que são conciliáveis. Cabe às autoridades administrativas e aos órgãos da saúde e do meio ambiente harmonizarem suas atuações, a fim de preservar e promover a saúde e garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para o hoje e o amanhã.

Nesse campo, além do bom senso, as áreas jurídicas dos órgãos públicos devem compatibilizar os conflitos, as divergências, as controvérsias, por meio da interpretação sistemática dos textos normativos. Somente a técnica jurídica irá permitir uma solução isenta e que melhor atenda ao interesse público.

### **Considerações finais**

Levando em conta o exposto, enumeramos abaixo as referências conceituais e legislativas que devem ser utilizadas para compatibilizar eventuais divergências no interior da Administração Pública Federal, no que se refere à repartição de competência executiva e regulatória no campo da saúde ambiental:

1. O meio ambiente tanto quanto a saúde são bens jurídicos protegidos pela Constituição.
2. Saúde e meio ambiente visam a proteger a vida humana e a sua qualidade. Qualidade de vida extrapola a simples sobrevivência. A saúde pretende, além de cuidar da doença, preveni-la, e ao meio ambiente importa a vida, a sua qualidade hoje e futura. O dever de defender e preservar o meio ambiente significa garanti-lo para as presentes e futuras gerações.
3. Os bens jurídicos protegidos pela saúde como pelo meio ambiente, se confundem e interpenetram, uma vez que os direitos garantidos são a vida humana, a qualidade de vida, a dignidade da pessoa humana.
4. A Constituição Federal confere aos entes políticos federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o dever de cuidar da saúde e do meio ambiente.

5. No campo da saúde, a Constituição, em seu art. 200, discriminou atribuições próprias do Sistema Único de Saúde, tendo destacado o meio ambiente e outras atividades que têm ligação explícita com o meio ambiente, como é o caso do controle de material tóxico, radioativo e agrotóxico.
6. A Lei n. 8.080/90, por sua vez, em seus arts. 5º e 6º, definiu, com maiores detalhes, o campo de atuação do Sistema Único de Saúde, detalhando as atribuições das vigilâncias sanitária e epidemiológica, que compreendem cuidados com a saúde ambiental.
7. Na repartição de competência administrativa na Administração Federal foi incluída, explicitamente na área da saúde, cuidados com a saúde ambiental.
8. A saúde ambiental, a cargo do Ministério da Saúde, art. 27, XX, c, da Lei n. 10.683/2003, está definida como o conhecimento, a prevenção e o controle dos processos, influências e fatores físicos, químicos e biológicos que exerçam ou possam exercer, direta ou indiretamente, efeitos sobre a saúde humana, em especial naquelas relacionadas a: saneamento; contaminantes ambientais; melhorias habitacionais; qualidade da água para consumo humano; desastres naturais e acidentes com produtos perigosos; vetores, reservatórios e hospedeiros e animais peçonhentos;
9. O Ministério da Saúde, por sua vez, criou, pelo Decreto n. 4.726/2003, a vigilância ambiental, área administrativa incumbida de cuidar da saúde ambiental, com íntima relação com as vigilâncias sanitária e epidemiológica.
10. Vasta legislação distribuiu competências entre diversos órgãos federais para cuidar do meio ambiente. É o caso dos agrotóxicos, controle e transporte de produtos tóxicos, controle de água para o consumo humano, controle de dejetos humanos, radioisótopos etc.
11. O Ministério da Saúde deve pautar sua atuação no campo da saúde ambiental pelo disposto no Projeto de Lei n. 6.952/2002, executando as ações ali descritas, uma vez que esse PL foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo Federal, o que pressupõe a sua compreensão do que seja saúde ambiental, sendo fonte para dirimir conflitos nesse campo.
12. Por outro lado, muitas vezes, em razão de as áreas da saúde e do meio ambiente serem ligadas geneticamente, poderão existir conflitos entre normas ambientais editadas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente e do Sistema Único de Saúde.

13. O entendimento somente será possível mediante a interpretação sistemática da norma constitucional, dos textos legais, regulamentares, jurisprudência dos tribunais, utilizando-se da técnica jurídica necessária para compatibilizar as possíveis divergências.
14. Na solução de controvérsias deve prevalecer o interesse público, ou seja, aquilo que melhor defende o direito à vida presente e futura, sob pena de perecer o próprio direito em nome de controvérsias que sempre serão menores se o direito fundamental não for garantido.
15. Saúde e meio ambiente são áreas conexas. Não existe saúde sem preservação do meio ambiente; a preservação do meio ambiente visa, fundamentalmente, a proteger a vida e a sua qualidade. As duas áreas da Administração Pública Federal deverão compatibilizar suas atuações para cumprir a determinação Constitucional de garantir o direito fundamental à vida e à saúde. O direito à saúde e o direito ao meio ambiente saudável podem ser invocados concomitantemente em diversos casos de violação de um deles, pelo fato de um pressupor o outro.

Diante desse conjunto de elementos jurídicos, conceituais, normativos e jurisprudenciais, concluímos que na Administração Pública Federal vários ministérios cuidam de temas vinculados ao meio ambiente: Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Cidades; Minas e Energia; Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Integração Nacional; e Saúde.

Ao Ministério da Saúde compete cuidar da saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, incluindo a dos trabalhadores e dos índios.

Normas federais devem ser editadas de forma intersetorial, pondo em interação a saúde e o meio ambiente, principalmente quando a norma referir-se à proteção da saúde nas áreas afetas ao Ministério da Saúde e suas agências.

A competência constitucional e legal do Ministério do Meio Ambiente não se sobrepõe nem entra em conflito com a competência do Ministério da Saúde para expedir atos regulatórios e executar ações e serviços que protejam o indivíduo dos efeitos nefastos ou nocivos da degradação do meio ambiente; em especial, aqueles definidos no Projeto de Lei n. 6.952/2002. Deve, ainda, o Ministério da Saúde definir a política nacional de saúde ambiental, a qual deverá fazer parte do Plano Nacional de Saúde.

Quando marcadamente a intersetorialidade exigir o exercício conjugado de funções, as comissões intersetoriais de saúde, previstas nos arts. 12 e 13 da Lei n. 8.080/90, devem ter atuação integradora, interligando as áreas e promovendo ações comuns.

Em casos de conflito ou quando dúvidas existirem, as autoridades públicas visando ao bem jurídico protegido, a saúde humana, devem utilizar o bom senso e a necessária técnica jurídica para melhor atender ao interesse público.

**Lenir Santos**

**Campinas, 10 de janeiro de 2004.**

**Referência bibliográfica**

1. Alexandre Moraes – Direito Constitucional – Editora Atlas – 9ª edição.
2. Enciclopédia Saraiva do Direito, 41, Editora Saraiva.
3. Giovanni Berlinguer – Medicina e Política, Editora Hucitec, 3ª edição. Moacyr Scliar – Saturno nos Trópicos – Cia. das Letras. 2003.
4. José Afonso Silva – Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros – 17ª edição.
5. Paulo Afonso Leme Machado – Direito Ambiental Brasileiro – Malheiros – 7ª edição.
6. Paulo de Bessa Antunes – Direito Ambiental – Editora Júris – Rio de Janeiro – 2001.
7. Paulo Roney Ávila Fagundes – Reflexões sobre o Direito Ambiental – Inovações em Direito Ambiental – Ed. Fundação Boiteux.
8. Raul Machado Horta – Repartição de Competência na Constituição Federal de 1988 – Revista Trimestral de Direito Público – vol. 2/1993.
9. Vladimir Passos Freitas – A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais – Editora Revista dos Tribunais – 2.000.
10. Solange Teles da Silva – A Proteção da Qualidade do Ar – Jus Navegandi – Internet – [www.jusnavegandi.com.br](http://www.jusnavegandi.com.br)
11. Sueli Dallari – Direito Sanitário – Revista do Curso de Especialização à Distância em Direito Sanitário para Membros do Ministério Público e da Magistratura Federal – Reforsus – Ministério da Saúde – 2002.

12. Suely Rozenfeld e Marco Antonio T. Porto – A vigilância sanitária: uma abordagem ecológica da tecnologia em saúde. Saúde, Ambiente e Desenvolvimento – Editora Hucitec-Abrasco – vol. II – 1992.

## ANEXO

### Legislação e jurisprudência

A legislação ambiental e grande parte da jurisprudência tratam a saúde e o meio ambiente como campos conexos. E nem poderia ser de outra forma, uma vez o direito protegido é a saúde e saúde pressupõe qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente visa a garantia de uma sadia qualidade de vida. O fato é incontroverso. A própria Constituição, em seu art. 200, incluiu o meio ambiente dentre as atribuições conferidas aos órgãos e entidades que compõem o Sistema Único de Saúde.

Sem pretender identificar em toda legislação ambiental e na jurisprudência, competências implícitas e explícitas da área da saúde, apresentamos, a título exemplificativo, algumas normas e acórdãos de nossos tribunais que conferem competência tanto ao Ministério da Saúde como ao do Meio Ambiente, apenas como uma referência mais concreta, balizadora da atuação de ambas as áreas. Vale ressaltar que quase não existe discussão jurídica acerca de conflito de competência no interior da Administração Pública Federal.

*I – Legislação anotada: artigos que mencionam a competência da saúde ou relacionam a proteção da saúde*

**1) Lei n. 6.938, de 31.8.1981** – *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.*

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a **preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida**, visando assegurar, no País,

condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à **proteção da dignidade da vida humana**, atendidos os seguintes princípios:

III – poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indireta:

**a)prejudiquem a saúde, a segurança e ao bem-estar da população;**

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

**2) Lei n. 8.974/95** – *Regulamenta os incisos II e V do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o poder executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e da outras providências.*

Art. 1º. Esta lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM), **visando proteger a vida, a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.**

Art. 7º. Caberá, dentre outras atribuições, aos órgãos de fiscalização do **Ministério da Saúde**, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, dentro do campo de suas competências observado o parecer técnico conclusivo da CNTBio e os mecanismos estabelecidos na regulamentação desta lei:

**3) Lei n. 10.683, de 28.5.2003** – Dispõe sobre a estrutura da Presidência da República e de seus órgãos.

Art. 27. São competência dos Ministérios:

**4) Medida Provisória n. 131, de 25.9.2003** – *Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja da safra de 2004, e dá outras providências.*

Art. 11. Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo, a Comissão de Acompanhamento, composta por representantes dos Ministérios da Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária...

**5) Decreto n. 1.752, de 20.12.95** – *Regulamenta a Lei n. 8.974, de 5.1.95, dispõe sobre a vinculação, competência e composição da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, e dá outras providências.*

Art. 10. A CTNBio constituirá, dentre seus membros efetivos e suplentes, Comissões Setoriais Específicas para apoiar tecnicamente os órgãos de fiscalização dos Ministérios da Saúde, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com relação às competências que lhes são atribuídas pela Lei n. 8.974/95.

Art. 11. Os seguintes órgãos serão responsáveis pelo registro, transporte, comercialização, manipulação e liberação de produtos contendo OGM ou derivados, de acordo com parecer emanado da CTNBio:

I – no Ministério da Saúde, a Secretária de Vigilância Sanitária;

**6) Decreto n. 4.074, de 4.1.2002** - Regulamenta a Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Art. 2.º **Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente**, no âmbito de suas respectivas áreas de competências:

I - estabelecer as diretrizes e exigências relativas a dados e informações a serem apresentados pelo requerente para registro e reavaliação de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - estabelecer diretrizes e exigências objetivando minimizar os riscos apresentados por agrotóxicos, seus componentes e afins;

III - estabelecer o limite máximo de resíduos e o intervalo de segurança dos agrotóxicos e afins;

IV - estabelecer os parâmetros para rótulos e bulas de agrotóxicos e afins;

V - estabelecer metodologias oficiais de amostragem e de análise para determinação de resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal, animal, na água e no solo;

VI - promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos;

VII - avaliar pedidos de cancelamento ou de impugnação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII - autorizar o fracionamento e a reembalagem dos agrotóxicos e afins;

IX - controlar, fiscalizar e inspecionar a produção, a importação e a exportação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como os respectivos estabelecimentos;

X - controlar a qualidade dos agrotóxicos, seus componentes e afins frente às características do produto registrado;

XI - desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento sobre o uso correto e eficaz dos agrotóxicos e afins;

XII - prestar apoio às Unidades da Federação nas ações de controle e fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIII - indicar e manter representantes no Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos de que trata o art. 95;

XIV - manter o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos – SIA, referido no art. 94; e

XV - publicar no Diário Oficial da União o resumo dos pedidos e das concessões de registro.

Art. 3.º **Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde**, no âmbito de suas respectivas áreas de competência monitorar os resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal.

Art. 4.º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente registrar os componentes caracterizados como matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos, **de acordo com diretrizes e exigências dos órgãos federais da agricultura, da saúde e do meio ambiente.**

Art. 5.º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - avaliar a eficiência agronômica dos agrotóxicos e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens; e

II - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências dos **Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente.**

Art. 6.º **Cabe ao Ministério da Saúde:**

I - avaliar e classificar toxicologicamente os agrotóxicos, seus componentes, e afins;

II - avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública, quanto à eficiência do produto;

III - realizar avaliação toxicológica preliminar dos agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins, destinados à pesquisa e à experimentação;

IV - estabelecer intervalo de reentrada em ambiente tratado com agrotóxicos e afins;

V - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente; e

VI - monitorar os resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem animal.

Art. 7.º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente:

III - realizar a avaliação ambiental preliminar de agrotóxicos, produto técnico, pré-mistura e afins destinados à pesquisa e à experimentação; e

IV - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e **da Saúde.**

Art. 57. As empresas titulares de registro, produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pelo recolhimento, pelo transporte e pela destinação final das embalagens vazias, devolvidas pelos usuários aos estabelecimentos comerciais ou aos postos de recebimento, bem como dos produtos por elas fabricados e comercializados:

I - apreendidos pela ação fiscalizatória; e

II - impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reciclagem ou inutilização, de acordo com normas e instruções dos **órgãos registrante e sanitário-ambientais competentes.**

Art. 68. **Os órgãos federais** responsáveis pelos setores de agricultura, **saúde** e meio ambiente manterão atualizados e aperfeiçoados mecanismos destinados a garantir a qualidade dos agrotóxicos, seus componentes e afins, tendo em vista a identidade, pureza e eficácia dos produtos.

**7) Decreto n. 3.156, de 27.8.1999** – *Dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Ministério da Saúde, altera dispositivos dos Decretos ns. 564, de 8.6.92 e 1.141, de 19.5.95, e dá outras providências.*

Art. 2º. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, deverão ser observadas as seguintes diretrizes destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde do índio, objetivando o alcance do equilíbrio bio-psico-social, com o reconhecimento do valor e da complementariedade das práticas da medicina indígena, segundo as peculiaridades de cada comunidade, o perfil epidemiológico e a condição sanitária.

...

V – a restauração das condições ambientais, cuja violação se relacione diretamente com o surgimento de doenças e de outros agravos da saúde;

**8) Decreto n. 3.799, de 19.4.2001** – *Altera dispositivos do Decreto n. 1.141, de 19.5.94, que dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas.*

**9) Decreto n. 4.613, de 11.3.2003** – *Regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.*

Art. 2º. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será presidido pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e terá a seguinte composição:

I – um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

g) Saúde;

**10) Decreto n. 4.726, de 9.6.2003** – *Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Saúde, e dá outras providências.*

Art. 29 – À Secretaria de Vigilância Sanitária compete:

I – coordenar a gestão:

b) do Sistema Nacional de Vigilância Ambiental em Saúde, incluindo o ambiente de trabalho;

*II – Relação de leis, MPs e decretos referentes ao meio ambiente, com anotação dos artigos relevantes para a saúde*

**Lei 4.504, de 30.11.64**

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Sim

**Artigos relevantes:** Art. 72, c; art. 75, § 4º, b e d; art. 89

**Lei 5.318, de 26.09.67**

Dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento e Cria o Conselho Nacional de Saneamento. (Livro-LOS)

**Situação:** Vigente, em parte

**Artigos relevantes:** Art. 2º “c”, 6º “b”, 8º inciso I, 10 inciso II.

**Lei 6.150, de 3.12.74**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e da outras providências.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Lei 9.005/95 (Art. 1º)

**Artigos relevantes:** Art. 1º (alterado pela Lei 9.005), Art. 10 XXX (acrescentado pela Lei 9.005), art. 3º (Lei 9.005)

**Lei 6.360, de 23.9.76**

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Lei 10.742/2003.

**Artigos relevantes:** Art. 2º, 3º X, 5º § 1º, 6º, 7º, 9º parágrafo único, 10, 12, 13, parágrafo único do art. 19, parágrafo único do art. 23, 24, 25 e § 1º, 26, parágrafo único do art. 29, 34, 35, 43, 44, 51, 60, parágrafo único art. 61, 66, 68, 69, 79, 80 inciso I.

**Lei 6.437, de 20.8.77**

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Medida Provisória 2.190-34/01

**Artigos relevantes:** Art. 14, 33 - **MP 2.190-34/01:** art. 3º, § 8º do art. 8º, inciso IV do art. 15.

**Lei 6.453, de 17.10.77**

Dispõe sobre a responsabilidade civil e criminal por danos nucleares. **Situação:** Vigente

**Alterações:** Não

**Artigos relevantes:** Art. 1º, incisos VII e IX, art. 26.

**Lei 6.803, de 2.7.80**

Estabelece diretrizes básicas para o zoneamento industrial de áreas críticas de poluição, de modo a compatibilizar atividades industriais e proteção ambiental.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Lei 7.804/89

**Artigos relevantes:** Art. 2º caput, art. 4º - Lei 7.804/89: altera art. 6º, inciso II, art. 7º, § 2º, inciso IX, art. 15.

**Lei 6.902, de 27.4.81**

Dispõe sobre as Estações Ecológicas, áreas de proteção ambiental, e dá outras providências.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Não

**Regulamentação:** Decreto 99.274/90 (alterado pelo Decreto 3.942/2001)

**Artigos relevantes:** **Decreto 99.274/90:** Art. 5º, inciso IV, art. 32, art. 35, inciso II, art. 37, inciso II, “f” - **Decreto 3.942/01:** Art. 5º, inciso V e VIII, “d”, art. 7º, inciso VIII.

**Lei 6.938, de 31.8.81**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos e dá outras providências.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Lei 7.804/89, Lei 8.028/90, Lei 10.165/00 (Taxa de Serviços Administrativos)

**Artigos relevantes:** **Lei 6.938/81:** Art. 2º, art. 3º, inciso III, “a”, art. 4º, inciso VI - **Lei 7.804/89:** Art. 6º, II, art. 7º, § 2º, inciso IX, - **Lei 8.028/90:** Art. 19, inciso IV - **Lei 10.165/00:** Anexo VIII – 17 - **Decreto 99.274/90 (ver lei 6.902/81 – já consta este decreto no arquivo):** Art. 5º, inciso IV, art. 32, art. 35, inciso II, art. 37, inciso II, “f”.

**Lei 7.802, de 11.7.89**

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Lei 9.974/00.

**Regulamentação:** Decreto 98.062/89 e Decreto 4.074/02.

**Artigos relevantes:** **Lei 7802/89:** Art. 3º caput e §§ 4º, 5º, 6º “a”, art. 4º, art. 5º caput, Art. 7º, inciso III “a” e “b”, art. 8º caput, art. 14 caput e letra “f”, art. 16 - Lei 9.974/00: Art. 6º § 5º, art. 14 caput e letras “b” e “c” (art. 4º) - Decreto 98.062/89: Art. 1º - Decreto 4.074/02: Art. 1º inciso XXIX, art. 2º, art. 3º, art. 4º, art. 5º, inciso II, art. 6º, art. 7º, inciso IV, art. 8º, art. 9º, art. 10, art. 13, art. 16, art. 18, art. 19 caput, art. 20, art. 22 caput e § 2º, inciso I, art. 28, art. 57, inciso II, art. 68, art. 71, inciso I, art. 87, art. 90, art. 94 caput e § 1º, art. 95, inciso II e §§ 1º e 2º.

**Lei 8.974, de 5.1.95**

Regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação do meio ambiente de organismos geneticamente modificados; autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e dá outras providências.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Medida Provisória 2.191-9/01

**Regulamentação:** Decreto 1.752/95

**Artigos relevantes:** Lei 8.974/95: Art. 7º, art. 10, inciso V, art. 12, incisos VII e VIII, art. 16, parágrafo único - MP 2.191-9/01: Art. 1º A caput, art. 1º B inciso I, II “b”, VI, art. 1º C, art. 1º D, inciso III, Art. 7º §§ 5º e 6º - Decreto 1.752/95: Art. 3º, inciso II, “b”, e § 8º (Ver Decreto 2577/98 – final do arquivo), art. 10, art. 11, inciso I

**Lei 9.055, de 1.6.95**

Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Não

**Regulamentações:** Decreto 2.350/97.

**Artigos relevantes:** Lei 9.055/95: Art. 2º, parágrafo único, art. 5º, art. 9º - Decreto 2.350/97: art. 2º, inciso III, art. 6º, art. 7º, art. 10, parágrafo único, art. 12, art. 13, art. 15, inciso II, art. 17.

**Lei 9.294, de 1996**

Dispõe sobre a proibição de fumar em locais coletivos fechados.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Lei 10.167/00, Medida Provisória 2.190-34/01, Lei 10.702/03.

**Regulamentação:** Decreto 2.018/96

**Artigos relevantes:** Lei 9.294/96: Art. 8º

**Lei 9.433, de 8.1.97**

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Lei 9.984/00

**Regulamentação:** Decreto 4.613/03

**Artigos relevantes:** **Lei 9.433/97:** Art. 31, art. 50, § 1º - **Decreto 4.613/03:** Art. 2º, inciso I, “g”,

**Lei 9.503, de 23.9.97**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Lei 9.602/98, Lei 9.792/99, Lei 10.233/01, Lei 10.350/01, Lei 10.517/02, MP 75/02.

**Artigos relevantes:** Art. 1º, § 5º, art. 10, inciso XXII

**Lei 9.605, de 12.2.98**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Lei 9.985/00 (ver lei adiante), MP 2.163-41/01 MP 62/02.

**Regulamentação:** Decreto 3.179/99.

**Artigos relevantes:** **Lei 9.605/98:** art. 6º, inciso I, art. 15, inciso II “c”, art. 54 caput e § 2º, inciso II, art. 56 caput, - **Decreto 3.179/99:** art. 2º, § 6º, inciso VII, art. 6º, inciso I, art. 41 caput e inciso II, art. 43 caput, art. 58

**Lei 9.649, de 27.5.98**

Organiza e define a competência do Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e do Ministério da Saúde.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Lei 9.986/00, Lei 10.219/01, Lei 10.683/03.

**Artigos relevantes:** Art. 13, inciso XVIII, art. 14, inciso XVIII, e inciso XIX “F”, art. 16, inciso XV - **Lei 10.683/03:** art. 27, inciso XX

**Lei 9.782, de 26.1.99, alterada pela Medida Provisória n. 1.814, de 26.2.99**

Define do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Lei 9.986/00, MP 2.190-34/01

**Artigos relevantes:** Lei 9.782/99: Art. 2º, art. 7º, inciso IV, art. 8º, § 3º - MP 2.190- 34/01: art. 3º, art. 4º, § 8º

**Lei 9.795, de 27.4.99**

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a política nacional de educação ambiental e dá outras providências.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Não

**Regulamentação:** Decreto 4.281/02 .

**Artigos relevantes:** Lei 9.795/99: Art. 3º, inciso V - Decreto 4.281/02: art. 6º, inciso III

**Lei 9.966, de 28.4.00**

Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outra substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Não

**Regulamentação:** Decreto 4.136/02

**Artigos relevantes:** Lei 9.966/00: Art. 2º, inciso X, XIV, art. 4º - Decreto 4.136/02: art. 2º, inciso IX, XIII, art. 9º, § 6º, inciso I

**Lei 9.985, de 18.7.00**

Regulamenta o artigo 225, parágrafo 1 incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o sistema nacional de unidades de conservação da natureza e da outras providências.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Não

**Regulamentação:** Decreto 4.340/02 e Decreto 4.519/02.

**Lei 10.603, de 17.12.02**

Dispõe sobre a proteção de informação não divulgada submetida para aprovação da comercialização de produtos e dá outras providências.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Não (sancionada a MP 69, de 26.9.02 )

**Artigos Relevantes:** art. 7º, § 4º, art. 9º, § 1º

**DECRETOS**

**Decreto 52.279, de 19.7.63**

Baixa normas técnicas especiais para o combate à esquistossomose e dá outras providências.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Não

**Artigos relevantes:** art. 12, art. 13, §§ 2º e 3º.

**Decreto 56.899, de 23.9.65**

Baixa normas técnicas especiais para a profilaxia da doença de chagas e da outras providências.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Não

**Artigos relevantes:** Art. 1º, n. 3 e 4, art. 2º.

**Decreto 76.389, de 3.10.75**

Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial, de que trata o Decreto Lei 1.413, de 14 de agosto de 1975, e da outras providências.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Não

**Artigos relevantes:** art. 1º e inciso I, art. 4º

**Decreto 78.171, de 02.8.76**

Dispõe sobre o controle e fiscalização sanitária das águas minerais destinadas ao consumo humano.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Não

**Artigos relevantes:** art. 1º, art. 2º, art. 3º, art. 5º

**Decreto 93.413, de 15.10.86**

Promulga a convenção 148 sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos a contaminação do ar, ao ruído as vibrações no local de trabalho. (Senado)

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Não (texto aprovado pelo Decreto Legislativo 56, de 9 de outubro de 1981)

**Artigos relevantes: Convenção:** art. 3º “a”, “b” e “c”, art. 6º, n. 2, art. 11, n. 1

**Decreto 96.044, de 18.5.88**

Aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos perigosos e dá outras providências.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Decreto 4.097/02

**Artigos relevantes: Decreto 96.044/88:** não - **Decreto 4.097/02:** art. 7º, § 4º,

**Decreto 98.973, de 21.2.90**

Aprova o Regulamento do Transporte Ferroviário de Produtos Perigosos e dá outras providências.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Decreto 4.097/02

**Artigos relevantes:** Lei 98.973/90: **Regulamento:** art. 1º, art. 32, inciso I, art. 33, art. 49, inciso III - **Decreto 4.097/02:** art. 19, § 4º

**Decreto 87, de 15.4.91**

Simplifica as exigências sanitárias para ingresso e permanência de estrangeiros no País, altera o Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, e dá outras providências.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Não

**Artigos relevantes:** art. 1º, inciso II e parágrafo único art. 3º, inciso I, “b”

**Decreto 157, de 2.7.91**

Promulga a Convenção Nº 139, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Prevenção e o Controle de Riscos Profissionais causados pelas Substâncias ou Agentes Cancerígenos.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Não (texto aprovado pelo Decreto Legislativo 3, de 7 de maio de 1990)

**Artigos relevantes:** art. 5º

**Decreto 1.141, de 19.5.94**

Dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Decreto 3.156/99 e Decreto 3.799/01.

**Artigos relevantes:** **Decreto 1.141/94:** art. 1º, art. 2º, art. 6º, inciso III, art. 11 - **Decreto 3.156/99:** art. 1º, art. 2º, inciso V - **Decreto 3.799/01:** art. 6º, inciso III

**Texto na íntegra:** Não (mas inclui Decretos 3.156/99 e 3.799/01).

**Decreto 1.253, de 27.9.94**

Promulga a Conversão nº 136, da Organização Internacional do Trabalho, sobre a Proteção contra os Riscos de Intoxicação Provocados pelo Benzeno, assinada em Genebra, em 30 de junho de 1971.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Não (texto aprovado pelo Decreto Legislativo 76, de 19 de novembro de 1992)

**Artigos relevantes:** **Convenção:** art. 7º, n. 2, art. 13

**Decreto 1.254, de 29.9.94**

Promulga a Convenção 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, concluída em genebra, em 22 de junho de 1981. (Senado)

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Não (texto aprovado pelo Decreto Legislativo 2, de 17 de março de 1992)

**Artigos relevantes:** **Convenção:** art. 3º, “e”, art. 4º n. 1 e 2, art. 5º, art. 6º, art. 7º, art. 11, “b”, “d”, “e” e “f”, art. 12, “a”, art. 16, n. 1, 2 e 3

**Decreto 1.541, de 27.6.95**

Regulamenta o Conselho Nacional da Amazônia Legal.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Não

**Artigos relevantes:** art. 1º, inciso II, art. 3º, inciso I, “r”

**Decreto 1.675, de 13.10.95**

Dispõe sobre o programa de ação social em saneamento - PROSEGE, e da outras providências.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Não

**Artigos relevantes:** art. 2º, inciso I e III, art. 6º, inciso III.

**Decreto 2.657, de 3.7.98**

Promulga a Convenção 170 da OIT, relativa a segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, assinada em Genebra, em 25 de junho de 1990.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Não (texto aprovado pelo Decreto Legislativo 67, de 4 de maio de 1995)

**Artigos relevantes:** art. 1º, n. 2 “b”, art. 5º, art. 6º, n. 1, art. 12, “c”, art. 13, n. 2 “a”, art. 14, art. 19.

**Decreto 2.661, de 8.7.98**

Regulamenta o parágrafo único do artigo 27 da lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (código florestal), mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, e dá outras providências.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Decreto 3.010/99 (não interessa)

**Artigos relevantes:** art. 14, inciso I e II, art. 15, inciso I.

**Decreto 3.029, de 16.4.99**

Aprova o regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Decreto 3.141/99 (não interessa), Decreto 3.571/00.

**Decreto 3.156, de 27.8.99**

Dispõe sobre as condições para a prestação de assistência a saúde dos povos indígenas, no âmbito do sistema único de saúde, pelo Ministério da Saúde, altera dispositivos dos decretos 564, de 8 de junho de 1992, e 1.141, de 19 de maio de 1994, e da outras providências.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Sim (mencionadas no anexo – revogação de artigos)

**Artigos relevantes: Decreto 3.156/99:** art. 2º, inciso V, art. 3º

**Decreto 3.179, de 21.9.99**

Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e da outras providências.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Decreto 3.919/01); Decreto 4.592/03.

**Artigos relevantes:** art. 2º, §6º, inciso VII, art. 6º, inciso I, art. 41 caput e § 1º, inciso II, art. 43, art. 58.

**Decreto s/n, de 21.9.99**

Dispõe sobre a Comissão Brasileira para o Programa “Homem e a Biosfera” – COBRAMAB, e dá outras providências.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Não

**Artigos relevantes:** NÃO

**Decreto 4.085, de 15.1.02**

Promulga a Convenção 174 da OIT e a Recomendação 181 sobre a prevenção de acidentes industriais maiores.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Não (Texto aprovado pelo Decreto Legislativo 246, de 28 de junho de 2001)

**MEDIDAS PROVISÓRIAS**

**Medida Provisória 33, de 19.2.02**

Dispõe sobre os sistemas nacionais de epidemiologia, de saúde ambiental e de saúde indígena, cria a agência federal de prevenção e controle de doenças - APEC, e da outras providências.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** Não

**Artigos relevantes:** Seção II – Saúde Ambiental (art. 6º ao art. 10), art. 15, art. 17, Subseção II – Área de Saúde Ambiental (art. 19), art. 22, inciso XI.

**Medida Provisória 131, de 25.9.03**

Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja da safra de 2004, e dá outras providências.

**Situação:** Vigente

**Alterações:** MP 133, de 23.10.03

**Regulamentação:** Decreto 4.846, de 25.9.03.

**Artigos relevantes:** MP 131/03: art. 8º, art. 11.

*III – Portarias do Ministério da Saúde e seus órgãos que tratam de temas de interesse da saúde e do meio ambiente*

0

**Portaria MS 78, de 3.10.78**

Dispõe sobre a proteção sanitária dos mananciais e dá outras providências.

**Portaria MS 534, de 19.9.88**

Proíbe a fabricação e a comercialização de produtos cosméticos, de higiene, perfumes e saneantes domissanitários, sob a forma de aerossóis que contenham propelentes à base de clorofluorcarbonos – CFC.

**Portaria MS n. 595, de 20.4.95**

Institui no âmbito de sua secretaria, Grupo Assessor Técnico-Científico, para participar das ações de prevenção e controle dos riscos ao ambiente e à saúde e revoga as portarias que menciona.

**Portaria MS n. 3.523, de 28.8.98**

Aprova o Regulamento Técnico sobre a qualidade do ar em ambiente climatizado.

**Portaria MS/MTE n. 482, de 16.4.99**

Aprova regulamento técnico sobre procedimentos que envolvam a aplicação de gás óxido de etileno.

**Portaria MS n. 2.253, de 11.12.01**

Dispõe sobre a Comissão Permanente de Saúde Ambiental.

**Portaria n. 343, de 19.2.02**

Institui a Comissão de Biossegurança no âmbito do Ministério da Saúde.

**Portaria SVS/MS n. 168, de 5.5.97**

*Dispõe sobre a instituição de programa de vigilância sanitária dos ambientes e das populações expostas a agrotóxicos.*

**Portaria SVS/MS n. 453, de 1.6.98**

Aprova o regulamento técnico que estabelece as diretrizes básicas de proteção radiológica em radiodiagnósticos médico e odontológico, dispõe sobre o uso de raios x diagnósticos em todo o território nacional.

**Resolução ANVS/DC n. 176, de 24.10.00**

Dispõe sobre padrões referenciais de qualidade do ar interior, em ambientes climatizados artificialmente de uso público ou coletivo.

**Resolução ANS/RDC nº 57, de 26.2.02**

**Resolução MS/ANVS/RDC n. 17, de 23.1.03**

Dispõe que a importação de padrões de referência, incluindo padrões de produtos agrotóxicos, somente poderá ser realizada, após solicitação de órgãos, entidade(s) ou empresa(s) interessado(s) e aprovação por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

**Portaria MS/FUNASA n. 662, de 27.12.02**

Dispõe sobre o Atestado de Aptidão Sanitária para os novos projetos de assentamentos do INCRA e para licenciamento ambiental de empreendimentos, nas regiões endêmicas de malária.

**Portaria do Ministério do Interior n. 53/97**

Trata da contaminação do solo por chumbo.

*IV – atos regulatórios dos órgãos que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente que tem interesse para a saúde*

**CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente**

**Resolução CONAMA n. 1, de 23.1.86**

Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA

**Resolução CONAMA n. 1, de 8.3.90**

Dispõe sobre a emissão de ruídos prejudiciais à saúde e ao sossego público.

**Resolução CONAMA n. 2, de 8.3.90**

Institui em caráter nacional o programa nacional de educação e controle da poluição sonora – SILÊNCIO.

**Resolução CONAMA n. 3, de 28.6.90**

Dispõe sobre padrões de qualidade do ar.

**Resolução n. 10, de 6.12.90**

Dispõe sobre a emissão de gases de escapamento de veículos automotores com motor do ciclo diesel.

**Resolução n. 2, de 22.8.91**

Dispõe sobre o destino final de cargas deterioradas.

**Resolução 6, de 19.9.91**

Estabelece critérios para sua desobrigação ou qualquer outro tratamento de queima de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos.

**Resolução n. 5, de 5.8.93**

Dispõe sobre os procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente e revoga os itens I, V, VI, VII e VIII da Portaria MINTER n. 13, de 1.3.79.

**Resolução n. 7, de 31.8.93**

Estabelece padrões de emissão para veículos em circulação.

**Resolução n. 9, de 31.8.93**

Dispõe sobre óleos lubrificantes usados ou contaminados.

**Resolução CONAMA n. 20, de 7.12.94**

Dispõe sobre a instituição do Selo Ruído, como forma de indicação do nível de potência sonora, de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos, que venham a ser produzidos, importados e que gerem ruído no seu funcionamento.

**Resolução n. 18, de 13.12.95**

Programa de Inspeção e Manutenção para veículos em uso.

**Resolução n. 13, de 13.12.95**

Dispõe sobre a proteção da camada de ozônio, proibindo o uso de determinadas substâncias.

**Resolução n. 23, de 12.12.96**

Dispõe sobre o controle do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos (rejeitos) e classifica os resíduos.

**Resolução n. 257, de 30.7.99**

Dispõe sobre o descarte de pilhas e baterias que contenham chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, obrigando os seus usuários, após o seu esgotamento energético, a entregar o produto aos estabelecimentos que a comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada.

**Resolução CONAMA n. 283, de 12.7.01**

Dispõe sobre o tratamento e a destinação final dos resíduos dos serviços de saúde.

*V – atos regulatórios da Comissão Nacional de Energia Nuclear de interesse para a saúde*

**Resolução CNEN n. 10, de 26.3.96**

Aprova a Norma Nuclear – Requisitos de radioproteção e segurança para serviços de medicina nuclear.

*VI – atos regulatórios da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio de interesse para a saúde*

**Instrução Normativa CTNBio n. 4, de 20.12.96**

Estabelece normas para o transporte de organismos geneticamente modificados – OGMs.

**Instrução Normativa CTNBio n. 6, 6.3.97**

Aprova normas sobre classificação dos experimentos com vegetais geneticamente modificados quanto aos níveis de risco e de contenção.

**Instrução Normativa CTNBio n. 19, de 19.4.00**

Estabelece procedimentos para a realização de audiências públicas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.

*VI – Atos regulatórios do IBAMA de interesse para a saúde*

**Portaria Normativa IBAMA n. 84, de 15.10.96**

Estabelece procedimentos a serem adotados para efeito de avaliação do potencial de periculosidade ambiental de produtos químicos considerados como agrotóxico, seus componentes e afins e revoga as portarias normativas ns. 139, de 21 de dezembro de 1994 e 149, de 30 de dezembro de 1994. (Livro-LOS)

**VII - Programas nacionais**

Programa Nacional de Controle da Poluição de Ar por Veículos Automotores – PROCONVE - Resolução 18, de 6.5.86, do Conama

Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR - Resolução n. 5, de 15.7.89, do Conama.

Programa Nacional de Avaliação da Qualidade do Ar – PRONACOP – Resolução n. 5, de 15.7.89, do Conama.

**VIII - Órgãos que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente**

Conselho de Governo  
Câmara de Políticas dos Recursos Naturais  
Grupo Executivo do Setor Pesqueiro-GESPE  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA  
Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente  
Conselhos Ambientais dos Estados  
Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal  
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
Ministério da Saúde

**IX – Jurisprudência (temas referentes ao meio ambiente e saúde)**

**1.**  
ADIN-384-PR-PARANÁ  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Relator: Min. MOREIRA ALVES  
Julgamento: 20/11/1997 -- Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
Publicação: DJ DATA-21-02-2003

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.056, de 02.08.89, do Estado do Paraná, e Decreto nº 6.710/90 que a regulamentou. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1540, decidiu que não cabe ação direta de inconstitucionalidade para se examinar a

ocorrência, ou não, de invasão de competência entre a União Federal e os Estados-membros, porquanto, nesse caso, para a análise da inconstitucionalidade argüida, há necessidade do confronto entre leis infraconstitucionais. No caso, tendo em vista o maior âmbito de competência concorrente e comum que os artigos 23 e 24 da atual Constituição deram aos Estados-membros no que diz respeito ao cuidado da saúde, à proteção ao meio ambiente, ao combate à poluição, às normas sobre produção e consumo, bem como à proteção e defesa da saúde, para se verificar se a Lei estadual em causa é, ou não, inconstitucional por invasão de competência da legislação federal, é mister que se faça o confronto entre as legislações infraconstitucionais. Não tendo sido conhecida a ação direta de inconstitucionalidade nº 252, julgou-se, em consequência, prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade nº 384, na parte concernente à mesma Lei estadual, e não conhecida na parte referente ao Decreto que a regulamentou.

(Observação: Votação: por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence, Néri da Silveira e Carlos Velloso).

**2.**

RE 108981 / SP - SAO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. OSCAR CORREA

Julgamento: 06/05/1987 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: DJ DATA-02-12-88 PG-31900 EMENT VOL-01526-03 PG-00624

Ementa: POLUICAO AMBIENTAL. NORMAS GERAIS DE DEFESA E PROTECAO A SAUDE. COMPETENCIA PARA APLICACAO DA MULTA PELA POLUICAO AMBIENTAL. QUESTAO ANALISADA NO ACORDAO RECORRIDO, MAS INVIABILIZADO O REEXAME NO EXTRAORDINARIO, NAO QUESTIONADA A MATERIA DA COMPETENCIA. RECURSO EXTRAORDINARIO NAO CONHECIDO.

**3.**

Pet 2437 / RS

PETIÇÃO

Relator(a)

Min. CARLOS VELLOSO DJ DATA-17/09/2001 P - 00013

Julgamento

06/09/2001

Despacho

DECISÃO: - Vistos. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, autuada como petição, requerida por GUIOMAR RODRIGUES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL, visando ao imediato processamento de recurso extraordinário interposto de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, deu pela impossibilidade de fechamento parcial de avenida e artérias adjacentes ante a ausência de prova confiável de poluição sonora e do ar (fls. 32/37). O eminente 1º Vice-Presidente do Eg. Tribunal de

Justiça do Estado do Rio Grande do Sul recebeu o recurso extraordinário na forma retida, nos termos do art. 542, § 3º, do C.P.C. (fl. 60). Dizem os requerentes que o pedido de tutela antecipada, objeto do referido agravo de instrumento, visava à preservação de bens maiores, saúde e meio ambiente, "evitando-se danos crescentes e irreversíveis, decorrentes da grave poluição sonora gerada por estabelecimentos noturnos, algazarras e trânsito de veículos na região habitada pelos requerentes" (fl. 3). Sustentam, mais, em síntese, o seguinte: a) existência de farta e inequívoca prova documental da grave poluição sonora que vem sendo causada aos requerentes, consubstanciada no relatório elaborado por técnicos da FUNASA - Fundação Nacional de Saúde, os quais compareceram ao local dos danos e constataram "a gravidade da poluição", a qual se dá de forma contínua (documento de fls. 26/31). Ademais, o Juizado Especial da Infância e da Juventude de Santa Cruz do Sul reconheceu o grave problema da poluição sonora e de suas conseqüências para os moradores da área afetada (fls. 43/50); b) versar o recurso extraordinário sobre a violação dos arts. 196 e 225 da Constituição Federal por parte da Quarta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, ao apreciar o referido agravo de instrumento, teria privilegiado as atividades de caráter comercial em detrimento do direito à habitação dos requerentes, em evidente descompasso com os princípios de Direito Administrativo municipal; c) ocorrência do periculum in mora, representado pelo risco iminente de danos crescentes e irreversíveis à saúde dos requerentes, "já abalados emocionalmente e submetidos à já incontroversa e impiedosa poluição sonora noturna" (fl. 6). Os requerentes pedem, ao final, a concessão da medida cautelar, "initio litis e inaudita altera parte, para que reste determinado o imediato processamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO" (fl. 7). Autos conclusos em 29.8.2001. Decido. Em casos idênticos ? Petições 2.150-RS e 2.151-RS, relatadas pelo Ministro Octavio Gallotti, e 2.345-MG, Relator o Ministro Moreira Alves, a 1ª Turma decidiu: "EMENTA: Petição. Questão de ordem. Como julgado nas Petições nºs 2.150 e 2.151, é do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal recorrido a competência para o exame de medida cautelar (art. 800 do CPC) requerida antes da prolação, na origem, do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. Questão de ordem que se resolve pelo não conhecimento da presente Petição." (Pet 2.345-MG, Ministro Moreira Alves, "DJ" de 10.08.2001). Aqui, como nas petições mencionadas, não houve a prolação, na origem, do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. Na origem, o recurso foi retido por despacho do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, apenas. Assim posta a questão, forte nos precedentes indicados, nego seguimento ao pedido e determino o seu arquivamento. Brasília, 06 de setembro de 2001. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -

4.  
RE 221510 / SC  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a)  
Min. MAURÍCIO CORRÊA DJ DATA-21-09-99 P-00051

Julgamento  
03/08/1999

Despacho

DESPACHO: Carbonífera Belluno LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do Prefeito de Siderópolis, alegando a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.012/94, que delimitou como área de preservação ambiental o local onde o impetrante exercia a suas atividades de mineração. 2. A sentença negou a segurança pleiteada. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado: "MANDADO DE SEGURANÇA - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 1.012/94, DE SIDERÓPOLIS - ARGÜIÇÃO INACOLHIDA - VOTAÇÃO DA REFALADA LEI NÃO PRECEDIDA DO PROCESSO REGIMENTAL PREVISTO - INEXISTÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - ALEGAÇÃO NÃO PROVADA - ORDEM NEGADA - SENTENÇA CONFIRMADA. - A Lei Municipal n. 1.012/94, de Siderópolis, ao incluir área de atividade mineraria entre as de proteção ambiental, não colide com a Carta Magna e nem com os dispositivos pertinentes do Código de Mineração. Ao assim dispor, referida lei municipal não legislou sobre jazidas minerais, estas afetas, na sua exploração, à exclusiva competência da União. E sim, apenas, delimitou a área como de proteção ambiental, o que não equivale a legislar sobre minérios. No âmbito do Município de Siderópolis, este, através da referida Lei n. 1.012/94, ateu-se aos termos do art. 30, inciso I, da Lei Maior, que atribui competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. E a matéria ambiental, sendo de interesse direito e imediato à saúde, à segurança e ao bem-estar da população é, por óbvio, de peculiar interesse local, constituindo-se, por tal razão, assunto de competência privativa do Município. Não incide, pois, refalado diploma legal na pecha de inconstitucionalidade. - As provas tendentes a comprovar as assertivas da parte impetrante, delineando o pretenso direito líquido e certo alegadamente vulnerado, devem obrigatoriamente instruir a inicial. Assim, se a impetrante afirma que determinado diploma legal municipal teve a sua tramitação contaminada, por atropelados pressupostos exigidos pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores, incumbe-lhe fazer a prova escoreita desses vícios. Não produzida, entretanto, essa prova, a lei municipal atacada resulta incólume." (Fls. 280). 3. Daí o presente recurso extraordinário, em que o recorrente alega contrariedade aos artigos 20, inciso IX, 22, inciso XII e 176 todos da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que compete privativamente à União legislar sobre os recursos minerais e autorizar pesquisas e lavras (fls. 298/ 310). 4. Todavia, como ressaltou o Ministério Público Federal (fls. 331/337), a decisão impugnada assenta tanto em fundamentos de ordem legal como constitucional, como se deprende das seguintes transcrições: "Registre-se, outrossim, que Lei nº 6.938, de 31.08.81, em seu art. 3º, inciso I, conceitua o meio ambiente - "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" - caracterizando, de outro lado, como poluição, "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudicam a saúde, a segurança e o bem estar da população" (art. 3º, III, letra 'a'). (...) Lançadas essas noções introdutórias, não há como se pretender que a Lei Municipal n. 1.012/94, de Siderópolis, esteja eivada de inconstitucionalidade, por implicar em afronta aos arts. 20 e seu inciso IX e

22, inciso XII, do Estatuto Fundamental, bem como em agressão ao art. 1º do Código de Mineração. Demais disso, não há como se negar a existência da Lei n. 7.347, de 24.07.85, denominada de lei da Ação civil Pública, que institucionalizou a tutela jurisdicional aos valores ambientais. Por igual, não há que se relegar à condição de inexistente a Lei n. 6.938, de 31.08.81, conhecida como Lei Nacional da Política do Meio Ambiente, de suma importância referentemente à matéria aqui versada. (...)" (Fls. 333). 5. Ora, o recorrente não cuidou de impugnar através de recurso especial as questões infraconstitucionais, incidindo, no caso a Súmula 283-STF. Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso extraordinário. Intime-se. Brasília, 03 de agosto de 1999. Ministro Maurício Corrêa Relator 3

**5.**  
**ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA.**  
**IMPOSIÇÃO DE**  
**MULTA. EXECUÇÃO FISCAL.**

1. Para fins da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art 3º, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

2. Destarte, é poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

3. O poluidor, por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - "sem obstar a aplicação das penalidades administrativas" é obrigado, "independentemente da existência de culpa", a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, "afetados por sua atividade".

4. Depreende-se do texto legal a sua responsabilidade pelo risco integral, por isso que em demanda infensa a administração, poderá, inter partes, discutir a culpa e o regresso pelo evento.

5. Considerando que a lei legitima o Ministério Público da União e do Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente, é inequívoco que o Estado não pode inscrever sel-executing, sem acesso à justiça,

quantum indenizatório, posto ser imprescindível ação de cognição, mesmo para imposição de indenização, o que não se confunde com a multa, em obediência aos cânones do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição.

6. In casu, discute-se tão-somente a aplicação da multa, vedada a incursão na questão da responsabilidade fática por força da Súmula 07/STJ.

5. Recurso improvido.

#### Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

#### 6.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 71697

Processo: 199500188430 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 14/06/1995 Documento: STJ000092298

Fonte: DJ DATA:14/08/1995 PÁGINA:24006

Relator(a): GARCIA VIEIRA

#### Decisão

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

#### Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. SAUDE PUBLICA. LEGISLAÇÃO SUPLETIVA. AGROTOXICOS. OS PODERES CONCEDIDOS A UNIÃO, INCLUSIVE PARA FISCALIZAR E CONTROLAR A DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE AGROTOXICOS E OUTROS BIOCIDAS, NÃO IMPEDEM QUE OS ESTADOS, SUPLETIVAMENTE, EXERÇAM AS MESMAS ATIVIDADES.

AGRAVO IMPROVIDO.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 19274

Processo: 199200045600 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 03/03/1993 Documento: STJ000037907

Fonte: DJ DATA:05/04/1993 PÁGINA:5810 RSTJ VOL.:00046 PÁGINA:232

Relator(a): GARCIA VIEIRA

Decisão

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

7.

MEIO AMBIENTE - CADASTRAMENTO - COMPETENCIA SUPLETIVA – PODER DE POLICIA - PRESERVAÇÃO DA SAUDE E DA VIDA.

A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO MINISTERIO DA AGRICULTURA DOS AGROTOXICOS PARA SUA DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO NÃO VEDA O REGISTRO NOS DEPARTAMENTOS DAS SECRETARIAS ESTADUAIS DE SAUDE E MEIO AMBIENTE.

A COMPETENCIA DA UNIÃO NÃO EXCLUI A DOS ESTADOS QUE UTILIZA SEU PODER DE POLICIA E O PRINCIPIO FEDERATIVO EM PROTEÇÃO A POPULAÇÃO.

OS ESTADOS TEM O DEVER DE PRESERVAR A SAUDE E A VIDA DAS PESSOAS. RECURSO IMPROVIDO.

Data Publicação

05/04/1993

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 26990

Processo: 199200225942 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 07/10/1992 Documento: STJ000032721

Fonte: DJ DATA:30/11/1992 PÁGINA:22582 RSTJ VOL.:00050 PÁGINA:279

Relator(a): GARCIA VIEIRA

Decisão

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

8.

PROTEÇÃO DA SAUDE - MEIO-AMBIENTE - COMPETENCIA LEGISLATIVA SUPLETIVA. A COMPETENCIA ENDEREÇADA A UNIÃO DE LEGISLAR SOBRE DEFESA E PROTEÇÃO DA SAUDE (CONST., ART. 8., ITEM XVII, LETRA "C"), NÃO EXCLUI A DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SUPLETIVAMENTE. O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AO EDITAR AS NORMAS PARA CONTROLAREM E MEDIREM A POLUIÇÃO DO AR E FIXAR OS NIVEIS TOLERAVEIS DE FUMAÇA EXPELIDA PELOS ONIBUS, O FEZ DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETENCIA CONCORRENTE E SUPLETIVA. RECURSO IMPROVIDO.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO

Processo: 9002002521 UF: ES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 30/06/1993 Documento: TRF200019128

Fonte: DJ DATA:21/12/1993

Relator(a): JUIZ ALBERTO NOGUEIRA

Decisão: UNANIMIDADE, PROVIMENTO.

**9.**

CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. RECONHECIDO AO IMPETRANTE A COMPETENCIA CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR E FISCALIZAR QUAISQUER ATIVIDADES INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS QUE AFETEM A SAUDE E A HIGIENE DA POPULAÇÃO LOCAL, SEMPRE QUE COMPROVADOS ESTES EFEITOS DE FORMA OBJETIVA, POR SE TRATAR DE INTERESSE PREDOMINANTE LOCAL, A TEOR DO ARTIGO 15, II, DA CONSTITUIÇÃO ANTERIOR.

- 1- HAVIA NO SISTEMA CONSTITUCIONAL ANTERIOR, COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO FEDERAL E OS ESTADOS, NO QUE DIZIA RESPEITO A "DEFESA E PROTEÇÃO DA SAUDE", CONCEITO GENERICO, ABRANGENDO O DE "PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE" (ART. 8, DA C.F.)
- 2- "DOCTRINA E JURISPRUDENCIA JA SE PACIFICARAM NO CONFRONTO COM OS INTERESSES DO ESTADO E DA UNIÃO. PECULIAR INTERESSE SIGNIFICA INTERESSE PREDOMINANTE." (MICHEL TEMER - ELEMENTOS DE DIREITO CONSTITUCIONAL);
- 3- E NOTORIO E O EFEITO MALEFICO DO DEPOSITO DE CARVÃO, EM CEU ABERTO. QUANDO EM CONTATO COM O AR, OS VAPORES DE ENXOFRE DESPRENDIDOS CONTAMINAM A ATMOSFERA, DANDO ORIGEM A "CHUVA ACIDA";
- 4- O DEPOSITO A CEU ABERTO FOI DEMONSTRADO PELA PROPRIA AUTORIDADE IMPETRADA;
- 5- PRESENTE, ASSIM, O INTERESSE LOCAL DO MUNICIPIO EM PRESERVAR A SAUDE DA POPULAÇÃO;
- 6- NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ESTABELECEU-SE A COMPETENCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICIPIO PARA LEGISLAR SOBRE APROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE;
- 7- RECONHECIDO, POIS, AO IMPETRADO A COMPETENCIA CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR E FISCALIZAR AS ATIVIDADES INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS QUE AFETEM A SAUDE E A HIGIENE DA SUA POPULAÇÃO LOCAL, DESDE QUE OBJETIVAMENTE COMPROVADOS TAIS EFEITOS;
- 8- POR UNANIMIDADE, DA-SE PROVIMENTO A REMESSA.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO  
Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 3918  
Processo: 200271050019133 UF: RS Órgão Julgador: OITAVA TURMA  
Data da decisão: 20/08/2003 Documento: TRF400089633  
Fonte: DJU DATA:03/09/2003 PÁGINA: 653 DJU DATA:03/09/2003  
Relator(a): JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO  
Decisão

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**10.**

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LIBERAÇÃO E DESCARTE DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGMS) NO MEIO AMBIENTE. ARTIGO 13, INCISO V, DA LEI Nº 8.974/95. PLANTIO DE SOJA TRANSGÊNICA. AFETAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA. POSSÍVEL VÍNCULO COM O

DELITO DE CONTRABANDO (ART. 334, CP). CONTROLE EFETUADO PELA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA. PREJUÍZO A BENS-INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Dispõe o artigo 13, inciso V, da Lei nº 8.974/95 constituir crime "a liberação ou o descarte, no meio ambiente, de organismo geneticamente modificado (OGM) em desacordo com as normas estabelecidas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) e constantes na regulamentação desta lei."
2. A proteção do meio ambiente, sendo direito fundamental de 3ª geração (logo, indivisível e de titularidade difusa) afeta o núcleo social no seu âmago - e não apenas uma parcela do ente estatal - de modo que eventual ofensa, apesar de aparentemente localizada, atinge o território nacional, ultrapassando limites municipais ou estaduais.
3. Disso resulta que não ficarão adstritas a uma unidade federativa as possíveis conseqüências da liberação desordenada dos transgênicos, o que, por si só, já configuraria lesão a bens-interesses da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Magna Carta.
4. Se não bastasse, o prejuízo à saúde pública em virtude da transgenia também é assaz suficiente para fixar a competência federal, uma vez ainda permanecerem incógnitos os possíveis malefícios que podem advir da ingestão de alimentos geneticamente modificados - o que, por certo, repercutirá não apenas no Estado-Membro em que praticado o fato típico, mas também no restante do país e mesmo internacionalmente.
5. Ademais, o fato de ficarem as áreas onde se dá o manuseio de OGMs sujeitas, de acordo com o art. 7o da Lei nº 8.974/95, ao controle e fiscalização da CTNBio - órgão diretamente ligado à Presidência da República - apenas ratifica a ineludível jurisdição federal sobre as demandas referentes aos transgênicos.
6. Mister ressaltar, ainda, que delitos como os elencados no art. 13 da lei em debate encontram-se intimamente vinculados ao contrabando (art. 334 do CP, de alçada federal) eis que, na maioria absoluta dos casos - tendo em vista a restrição para comercializar-se OGMs no Brasil - tais produtos transgênicos acabam ingressando no país por meios clandestinos.
7. Recurso em sentido estrito provido para, firmando a competência da Justiça Federal, determinar ao Juízo monocrático que se pronuncie acerca do recebimento (ou não) da denúncia.

Data Publicação: 03/09/2003

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO  
Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 3682  
Processo: 200271050019121 UF: RS Órgão Julgador: OITAVA TURMA  
Data da decisão: 25/06/2003 Documento: TRF400088633  
Fonte: DJU DATA:09/07/2003 PÁGINA: 580 DJU DATA:09/07/2003  
Relator(a): JUIZ VOLKMER DE CASTILHO  
Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER A COMPETÊNCIA FEDERAL, DEVENDO O JUÍZO PRONUNCIAR-

SE SOBRE O RECEBIMENTO OU NÃO DA DENÚNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**11.**

COMPETÊNCIA. LIBERAÇÃO OU DESCARTE DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (SOJA TRANSGÊNICA) SEM PERMISSÃO LEGAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE PREVISTO NO ARTIGO 13, INCISO V, DA LEI 8974/95. ÁREA DE INTERESSE NACIONAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE BIOSSEGURANÇA (CTNBIO) E AUTORIZAÇÃO DOS MINISTÉRIOS DA UNIÃO (SAÚDE, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE).

- A necessidade de prévio Parecer Consultivo da Comissão Técnica de Biossegurança (CTNBio) para a manipulação, circulação e liberação de Organismos Geneticamente Modificados para a produção de soja transgênica conforme disciplina a Lei Federal nº 8.974/95, e o interesse nacional relacionado concretamente como o meio ambiente e a saúde pública, justificam o interesse da União, e conseqüentemente a competência da Justiça Federal para o julgamento e o processamento do feito, com base no que dispõe o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Competência da Justiça Federal.

Recurso provido para, mantida a competência federal, determinar ao juízo que se pronuncie sobre o recebimento ou não da denúncia.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO  
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 64570  
Processo: 200004010557507 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA  
Data da decisão: 27/06/2000 Documento: TRF400076794  
Fonte: DJU DATA:09/08/2000 PÁGINA: 296  
Relator(a): JUIZ VALDEMAR CAPELETTI

Decisão

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**12.**

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. PRODUTO DOMISSANITÁRIO ANTI-CUPIM. REGISTRO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 292/89 E PORTARIA Nº 321/97 DA SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Superando as embalagens empregadas pela impetrante, de muito, o limite máximo estabelecido pela Administração para comercialização de produtos domissanitários, impõe-se o registro a que se refere a Portaria Interministerial nº 292/89.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO  
Classe: AGVSEL - AGRAVO NA SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR - 413  
Processo: 199904010766189 UF: SC Órgão Julgador: PLENÁRIO  
Data da decisão: 27/10/1999 Documento: TRF400073839  
Fonte: DJU DATA:17/11/1999 PÁGINA: 749  
Relator(a): JUIZ VOLKMER DE CASTILHO  
Decisão: "O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ-RELATOR. AUSENTE, OCASIONALMENTE, POR MOTIVO JUSTIFICADO, O JUIZ AMAURY CHAVES DE ATHAYDE."  
Descrição: PUBLICADO NA RTRF/4R 37/2000/111

**13.**

AGRAVO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESGOTO SANITÁRIO. CAPACIDADE DE ATENDIMENTO. LESÃO AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INTERFERÊNCIA JUDICIAL. RISCO A BENS JURÍDICOS. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A manutenção da liminar monocrática diz diretamente com a preservação do meio ambiente e, via-de-conseqüência, da saúde pública, conceitos relevantes em sede de suspensão.
2. É devida a interferência judicial nas atividades da administração, quando em risco bens jurídicos que, por isso, demandam tutela.
3. Questões de direito estrito, como a incompetência do juízo, não comportam apreciação na via, que, ademais, também não se presta ao exame do mérito da causa.
4. Agravo improvido.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO  
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Processo: 9704110316 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA  
Data da decisão: 04/11/1997 Documento: TRF400061730  
Fonte: DJ DATA:01/07/1998 PÁGINA: 737  
Relator(a): JUIZ JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA  
Decisão: UNÂNIME

**14.**

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEI-6360/76.

- 1) A impetrante, não torna-se importadora pelo simples fato de Utilizar-se de produtos importados.
- 2) No concernente ao registro do laboratório como importador a Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria e Meio Ambiente encaminhou relatório de inspeção atestando

que a impetrante apresenta as condições necessárias para efetuar seu cadastro junto à Secretaria de Vigilância Sanitária, registro este que já foi encaminhado pela empresa, para o Ministério da Saúde e para a Secretaria Estadual de Saúde, conforme faz prova nos autos, faltando somente a sua formalização, o que já foi providenciado.

3) Apelação e remessa oficial improvidos.

**15.**

TRIBUNAL: Supremo Tribunal Federal

RECURSO: RE-105569.SP/1985

RELATOR: Ministro CORDEIRO GUERRA

EMENTA: POLUIÇÃO AMBIENTAL. PROTEÇÃO A SAÚDE DA POPULAÇÃO. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. A CETESB TEM COMPETÊNCIA LEGAL PARA APLICAR SANÇÕES AS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADES MINERARIAS, INCLUSIVE PEDREIRAS, DESDE QUE ESTEJAM POLUINDO O MEIO AMBIENTE, AFETANDO A SAÚDE E A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO FORA DA ÁREA OBJETO DA PESQUISA E LAVRA. RE NÃO CONHECIDO.

**16.**

TRIBUNAL: Supremo Tribunal Federal

RECURSO: AGRAG-110305.SP/1986

RELATOR: Ministro CARLOS MADEIRA

EMENTA: POLUIÇÃO AMBIENTAL. INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (LEI N. 997/76, DO ESTADO DE SÃO PAULO). A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE DEFESA E PROTEÇÃO DA SAÚDE (ART. 8., XVII, 'C' DA CF), NÃO EXCLUI A DOS ESTADOS PARA LEGISLAR, SUPLETIVAMENTE, NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE(ART. 8., PARÁGRAFO ÚNICO DO CF). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**17.**

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

RECURSO: AGI. 597070168/1997

RELATOR: Des. CELESTE VICENTE ROVANI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ENGENHO DE ARROZ ESTABELECIDO NO CENTRO URBANO. POLUIÇÃO AMBIENTAL COM DANO A SAÚDE PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR. FIXAÇÃO DE HORÁRIO PARA FUNCIONAMENTO. AGRAVO. INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE. A INDÚSTRIA EM GERAL, COMO ENGENHO DE ARROZ, DEVE ADAPTAR-SE AS EXIGÊNCIAS E NORMAS TÉCNICAS DO DIREITO AMBIENTAL, SOB PENA DE SE TORNAR NOCIVA À DELETÉRIA A PRÓPRIA SOCIEDADE. NÃO SE SUSPENDE A EFICÁCIA DE DECISÃO QUE FIXA HORÁRIO PARA FUNCIONAMENTO DE ENGENHO DE ARROZ, QUE POLUI O MEIO-AMBIENTE, COM PREJUÍZO COMPROVADO, INCLUSIVE, A SAÚDE PÚBLICA, POR AUSENTES A PONDERABILIDADE DO BOM DIREITO E O PREJUÍZO ECONÔMICO IRREPARÁVEL. ENTRE O INTERESSE PRIVADO - O LUCRO - E O INTERESSE PÚBLICO - A SAÚDE PÚBLICA -, O JULGADOR DEVE PROTEGER O INTERESSE PÚBLICO, MORMENTE SABENDO QUE A SAÚDE E DIREITO DE TODO O CIDADÃO É DEVER DO ESTADO (CF, ARTS. 6 E 196). RECURSO DESPROVIDO.

**18.**

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

RECURSO: APC. 597191758/1998

RELATOR: Des. ARNO WERLANG

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS À SAÚDE PÚBLICA E AO MEIO AMBIENTE. CONTROLE DE POLUIÇÃO. PROVA. SUCUMBÊNCIA. INCABÍVEL EM GRAU DE RECURSO A MUDANÇA DO PEDIDO DA AÇÃO. PROMOVIDA À AÇÃO PARA QUE A RE SE ADEQUASSE AO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E ATENDIDA ADMINISTRATIVAMENTE TAL PRETENSÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, DESCABE A MUDANÇA DO PEDIDO PARA QUE A EMPRESA SEJA CONDENADA A MANTER O MONITORAMENTO DOS SISTEMAS DE TRATAMENTO DE EFLUENTES, BEM COMO A OBSERVAR TODAS AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELA FEPAM E PELA PERITA, POIS A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO NÃO SIGNIFICA PERMISSÃO PARA ABRANDAR O CONTROLE DA POLUIÇÃO POR PARTE DA RE. COMPROVADO PELA PROVA TÉCNICA QUE NÃO FOI CONSTATADO QUALQUER INDÍCIO VISÍVEL DE DANO A FLORA E FAUNA QUE PODERIA SER ATRIBUÍDO À ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA RE, NÃO PROCEDE À AÇÃO. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DO MP NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA EM DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS, EXCETO SE COMPROVADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

**19.**

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

RECURSO: MS. 70000027425/1999

RELATOR: Des. MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. SAÚDE. CULTIVO DE ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO. OMG. CTNBIO. SOJA TRANSGÊNICA ROUNDUP READY. LEI Nº 8.974/95. NOTIFICAÇÃO. AUTORIDADE ESTADUAL. INTERDIÇÃO DA ATIVIDADE.

1.O USO DE TÉCNICAS DE ENGENHARIA GENÉTICA NA CONSTRUÇÃO, CULTIVO, MANIPULAÇÃO, TRANSPORTE, COMERCIALIZAÇÃO, CONSUMO, LIBERAÇÃO E DESCARTE DE ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO DEPENDE (I) DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO FEDERAL (MINISTÉRIOS DA SAÚDE, DO MEIO AMBIENTE, DA AGRICULTURA E DA REFORMA AGRÁRIA) E DE (II) LICENCIAMENTO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ART.7º DA LEI FEDERAL Nº 8.974/95 E ART.11 DO DECRETO Nº 1.752/95.

2.O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO SOBRE REGISTRO, USO, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, CONSUMO, LIBERAÇÃO E DESCARTE DE ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO OU DERIVADOS DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA - CTNBIO - ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA - DESTINA-SE A INSTRUIR O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DIRIGIDO AOS MINISTÉRIOS DA SAÚDE, DO MEIO AMBIENTE E DA AGRICULTURA, NÃO SUPRINDO A EXIGÊNCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL A CARGO DA AUTORIDADE COMPETENTE. POR ISSO, O PARECER CONCLUSIVO FAVORÁVEL DA CTNBIO NÃO FACULTA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RELACIONADA COM ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO. ART.7º, INCISOS III E IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.974/95 E ART.2º, INCISO XII, DO DECRETO Nº 1.752/95, LEI Nº 6.938/81 E RESOLUÇÃO 237/97 DO CONAMA.

3.O CULTIVO DE ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO PARA COMERCIALIZAÇÃO SEM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO E REGISTRO DO PRODUTO PELO PODER PÚBLICO FEDERAL, LICENÇA AMBIENTAL DO ÓRGÃO COMPETENTE E NOTIFICAÇÃO PREVIA DO EXECUTIVO EXIGIDA PELA LEI ESTADUAL CONSTITUI-SE EM ATIVIDADE ILEGAL SUJEITA A INTERDIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE A SANÇÃO, A PAR DE LEGAL, EVIDENCIA-SE INDISPENSÁVEL PARA FAZER CESSAR A ILEGALIDADE QUE POE EM RISCO A SAÚDE E O MEIO AMBIENTE. RECURSO DO IMPETRANTE DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO PROVIDO.

20.

TRIBUNAL: Supremo Tribunal Federal

RECURSO: RE 108981.SP/1987

RELATOR: Min. Oscar Correa

EMENTA: -- "Poluição ambiental. Normas gerais de defesa e proteção à saúde. Competência para aplicação da multa pela poluição ambiental. Questão analisada no acórdão recorrido, mas inviabilizado o reexame no extraordinário, não questionada a matéria da competência. Recurso Extraordinário Não conhecido."

21.

AÇÃO JUDICIAL: Ação Cautelar 98.0038859-1/95

JUSTIÇA: Segunda Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: Instituto brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC)

RÉU: Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.

EMENTA: SAÚDE E MEIO AMBIENTE. BIOSSEGURANÇA. Ação Cautelar com Pedido liminar- Instituto brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) contra Comissão Técnica Nacional de Biossegurança. Pleiteia o impedimento imediato de autorização de qualquer plantio relativo à soja transgênica (soja "Round up Ready"). A decisão fundamenta-se na necessidade de preservação da integridade e da diversidade do patrimônio genético do País, de realização de estudo prévio de impacto ambiental para instalação ou obra de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, previstos nos arts. 225, II, IV e 218, §§ 12 e 22, da CF. liminar deferida.

Lei municipal contra agrotóxicos: constitucionalidade

Empresa fabricante de agrotóxicos entrou com mandado de segurança contra lei municipal que restringiu o uso de determinados herbicidas, alegando que o Município não poderia legislar sobre a matéria. A decisão é pela constitucionalidade da lei municipal, a qual trataria matéria de interesse local, amparada pela legislação ambiental ordinária.

Vistos.

Mandado de Segurança – Autos nº 021/2000.

Impetrante: Dow Agrosiences Industrial Ltda.

Impetrados: Serviço de Saneamento e Vigilância Sanitária e

Prefeito de Marilândia do Sul.

**S E N T E N Ç A**

"A civilização tem isto de terrível: o poder indiscriminado do homem abafando os valores da natureza. Se antes recorriamos a esta para dar uma base estável ao Direito (e, no fundo, essa é a razão do Direito Natural), assistimos, hoje, a uma trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre".

Miguel Reale <sup>(1)</sup>

## I – RELATÓRIO

**Dow Agrosciences Industrial Ltda.**, já qualificada nos autos, impetrou **mandado de segurança** em face do **Serviço de Saneamento e Vigilância Sanitária** e em face do **Prefeito Municipal de Marilândia do Sul**. Alegou, para tanto, que a Lei Municipal nº 22/97, sancionada pelo Senhor Prefeito, vedando o uso de herbicidas derivados da composição química Sal dimetilamina do ácido 2.4 Diclorofenoxiacético (2.4-D), herbicida hormonal do grupo dos fenoxicéticos, nos limites do Município de Marilândia, é inconstitucional.

Segundo a inicial, a inconstitucionalidade decorre da impossibilidade do Município legislar sobre matéria ambiental. A competência legislativa desse tema há de ser exercida, concorrentemente, pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, a teor do que dispõe o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal. Além disso, a Lei Federal nº 7.802/89, regulamentada pelo Decreto nº 98.816/90, dispõe, entre outras coisas, sobre pesquisa, experimentação, produção, comercialização, utilização, controle, inspeção e a fiscalização de agrotóxico, seus componentes e afins, não podendo Lei Municipal contrariá-la no exercício de sua competência suplementar.

Finalizando, requereu a suspensão "*do ato do prefeito do Município de Marilândia do Sul (Lei nº 22/97), que restringiu o uso do herbicida à base de 2.4-D e determinando ao Serviço de Saneamento e Vigilância Sanitária do referido Município, que não efetue a lavratura de qualquer auto de infração, devido ao uso ou distribuição do herbicida 2.4-D.*"

Oportunamente, o eminente MM. Juiz Substituto, em sentença (fls. 94/100), assentou que o impetrante deixou transcorreu *in albis* o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para ingresso do *mandamus*. Diante disso, extinguiu o processo. Asseverou, em sua decisão, que o pleito referente à abstenção da Vigilância Sanitária é decorrência da análise do pedido principal – reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal –, estando, pois, prejudicado.

O Egrégio Tribunal de Justiça, em decisão não unânime, por sua vez, entendeu que há, na espécie, pedidos cumulativos, e não subsidiários ou sucessivos. Portanto, independentemente do reconhecimento da decadência, deve o Juízo de primeiro grau analisar o outro pedido, referente a abstenção de atuação por parte da Vigilância Sanitária local. Registrou que esse pedido apresenta-se como mandado de segurança preventivo, não estando sujeito ao prazo peremptório da decadência.

Em síntese, o relatório. A seguir, a decisão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, preventivo, em que se pretende impedir que o Serviço de Saneamento e Vigilância Sanitária do Município de Marilândia do Sul efetue lavratura de qualquer auto de infração, devido ao uso ou distribuição do herbicida 2.4-D, ante a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 22/97, que restringiu mencionado produto neste Município.

Observa-se, com isso, que a análise da constitucionalidade da Lei Municipal nº 22/97 continua em foco, apesar da sentença que reconheceu o decurso do prazo decadencial para o mandado de segurança repressivo.

Antes, porém, de analisar o mérito da questão, necessário se faz tecer considerações acerca dos riscos no uso de agrotóxicos, nos termos no item que se segue.

### 01.A utilização dos Agrotóxicos e o Meio Ambiente

A petição inicial, em caráter introdutório, tece uma série de comentários quanto a eficiência e higidez do herbicida à base de 2.4-D. Afirma que se trata de "*sistema ecologicamente recomendado porque não induz o enfraquecimento das reservas naturais de nutrientes do solo*". Diz, ainda, que "*a utilização deste produto tem facilitado e viabilizado a ampliação da área de plantio direto em todo o Estado do Paraná*".

Em que pesem as considerações dos ilustres subscritores da petição inicial, juristas de renome no cenário nacional, convém registrar que o uso de agrotóxicos<sup>(2)</sup> não vem merecendo incentivo por parte dos ambientalistas, inclusive dos juristas que se dedicam à abordagem do denominado Direito Ambiental.

Veja, por exemplo, o que aduz o Juiz do Tribunal de Alçada de São Paulo, José Renato Nalini: "*Os produtos químicos utilizados para controlar pragas e doenças das plantas podem causar danos à saúde das pessoas e do meio ambiente. Países mais desenvolvidos – e portanto mais ciosos da qualidade de vida de seu povo – não permitem agrotóxicos. Países periféricos são obrigados a consumir produtos já proibidos na metrópole.*"<sup>(3)</sup>

No mesmo sentido, Júlio Cesar de Sá da Rocha: "*a utilização, na agricultura, de produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, conhecidos como pesticidas, praguicidas, formicidas, herbicidas, fungicidas ou agrotóxicos, inicia-se na década de 20. Durante a 2ª Guerra Mundial, são utilizados como arma química. No Brasil, são utilizados em programas de saúde pública, combate e controle de parasitas.*"<sup>(4)</sup>

E prossegue: "*As contaminações por agrotóxicos são muito freqüentes e provocam, no mais das vezes, seqüelas no ser humano. Têm sido observados e relatados casos agudos de intoxicação, com lesões das mais diversas, distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor e mortes na lavoura.*"<sup>(5)</sup>

Em simetria com esses entendimentos, de acordo com dados da Organização Mundial de Saúde, ocorrem, no mundo, anualmente, 3.000.000 (três milhões) de intoxicações agudas por agrotóxicos, com aproximadamente 20.000 (vinte mil) mortes,<sup>(6)</sup> não incluídos aí, segundo Paulo da Silva Cirne, "*os óbitos que decorrem de problemas crônicos, ou seja, em que a pessoa contaminada adquire problemas de saúde que ocasionam a morte com o transcurso dos anos (câncer de pele, doenças no rim, fígado, lesões no sistema nervoso e respiratório, entre outras)*".<sup>(7)</sup>

A propósito, é o mesmo Paulo da Silva Cirne quem explica como se operou o ingresso dos agrotóxicos no mercado brasileiro. Acompanhe suas palavras: "*no nosso país, a desagradável cultura de utilização intensiva de agrotóxicos adveio do famigerado Plano Nacional de Desenvolvimento, de 1975, que forçava os agricultores a comprar os venenos através do crédito rural, na medida em que instituía a inclusão de uma cota de agrotóxico para cada financiamento*".<sup>(8)</sup>

E mais adiante, arremata: "*com essa artimanha (você ganha o dinheiro se comprar o veneno), associada à propaganda ostensiva dos fabricantes, os agrotóxicos foram disseminados por todo o país, concedendo ao Brasil mais uma estatística negativa: terceiro maior consumidor mundial. Justamente os países subdesenvolvidos são os maiores usuários, respondendo pela aquisição de 20% da produção e com registros de 75% dos casos de intoxicação*".<sup>(9)</sup>

Os registros retro, além de servirem de alerta para os riscos e malefícios do uso de agrotóxicos em relação à saúde humana, acabam por enaltecer a responsabilidade do Poder Judiciário no trato da questão em desate, intimamente ligada ao Direito Ambiental. De se lembrar, nesse palmar, que, conforme dicção da Constituição Federal (CF, art. 225, *caput*), a defesa do meio ambiente incumbe a "todos", governantes e governados, visando sempre o "equilíbrio ecológico", de modo a propiciar "uma sadia qualidade de vida" para as "presentes e futuras gerações".

## 02. Mérito – Constitucionalidade da Lei Municipal

A resolução da matéria posta em análise implica em responder à seguinte indagação: a Lei Municipal que vedou o uso no Município de Marilândia do Sul do herbicida à base de 2.4-D é inconstitucional?

Como se sabe, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios a legitimidade para legislar sobre "assuntos de interesse local". Trata-se de inovação da Constituição de 1988, já que os textos anteriores mencionavam "peculiar interesse", e não "interesse local".

Nessa esteira, como então compreender o que se entende por "interesse local"? Paulo Affonso Leme Machado, um dos maiores ambientalistas de nosso país, baseando-se em ensinamentos de Celso Bastos, José Cretella Júnior, Hely Lopes Meirelles, afirma que o sentido da expressão "*interesse local não se caracteriza pela exclusividade do interesse, mas pela sua predominância*".<sup>(10)</sup>

Essa é também a lição de Toshio Mukai, a saber: "*a competência do Município é sempre concorrente com a da União e a dos Estados-membros, podendo legislar sobre todos os aspectos do meio ambiente, de acordo com sua autonomia municipal (art. 15 da CF), prevalecendo sua legislação sobre qualquer outra, desde que inferida do seu predomínio interesse*".<sup>(11)</sup>

Na mesma linha, está a posição de Fernanda Dias de Almeida, a saber: "*acabará prevalecendo, por mais consentâneo com a realidade das coisas, o entendimento de que as competências próprias dos Municípios são as relativas aos assuntos de **predominante interesse local***".<sup>(12)</sup>

Dessa forma, tem-se que os Municípios podem legislar, concorrentemente, com os demais entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal). A única condicionante é que haja compatibilidade de sua atividade legislativa para com os assuntos de interesse local, entendido estes, como predominância de interesses que lhe são próprios e específicos.

Por essa perspectiva, observa-se que não está o Município impedido de legislar, inclusive, sobre temas ligados ao meio ambiente. Eventual entendimento contrário a esse posicionamento decorre de uma interpretação exclusivamente literal do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal,<sup>(13)</sup> desconsiderando o artigo 30, inciso I,<sup>(14)</sup> do mesmo texto normativo, e, por conseguinte, também outros métodos de interpretação constitucional, dentre os quais o sistemático, o teleológico e a própria interpretação "conforme a Constituição".

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado, em percuente estudo sobre o tema, confirmando as assertivas antes firmadas, concluiu: "*no âmbito da legislação concorrente (ou vertical) há uma hierarquia de normas: a lei federal tem prevalência sobre a estadual e municipal, e a estadual sobre a municipal*". Assim, em matéria ambiental, os Municípios são competentes:

"a)- privativamente:

a. 1) para legislar e para administrar assuntos de interesse local, competência que desenvolve com plenitude e que exerce sem qualquer subordinação, com apoio no artigo 30, I, CF;

a. 2) para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, C);

(...)

a. 14) para o dever de defender e preservar para as futuras gerações o meio ambiente nos limites do seu território, por se constituir em um direito subjetivo de todos os habitantes do Município o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, CF);

a. 15) para a incumbência, nos limites do seu território, de preservar e restaurar o processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; e de definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, § 1º, I a III CF);

a. 16) para exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (art. 225, § 1º, IV, CF);

a. 17) para controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, impondo multas nos limites de sua competência ou denunciando a infração ao ente político que for competente (art. 225, § 1º, V, CF);"<sup>(15)</sup>

Em suma, portanto, o simples fato de abranger matéria ambiental, não importa em inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 22/97, ora impugnada. Como se viu, insere-se na atribuição legislativa dos Municípios, desde que se trate de interesse (predominantemente) local, a possibilidade de legislar sobre esse tema.

A despeito disso, o impetrante assevera que, no caso em questão, a Lei Municipal atacada contraria Lei Federal e Lei Estadual.

Não é bem assim.

As Leis a que se refere o impetrante são as Leis nº 7.802/89 e nº 7.827/83, respectivamente, Federal e Estadual. Essas Leis não autorizam o uso do produto mencionado na inicial. Apenas dispõem acerca da pesquisa, experimentação, produção, embalagem e rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda comercial, utilização, importação, exportação, destino final dos resíduos e embalagens, registro, classificação, controle, inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Note-se: tais leis em momento algum vedam que os Municípios, no exercício de sua competência constitucional, alicerçados em motivos de (peculiar) interesse local, venham a restringir o uso de herbicidas ou equivalentes. Não se está contrariando Lei Federal e/ou Estadual, portanto. Aliás, a Lei Federal nº 7.802/89, em seu artigo 11, confirmando a sistemática constitucional antes evidenciada, abre taxativamente espaço para atividade legislativa do Município com os seguintes dizeres: "*Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.*"

Independentemente disso, com vistas a afastar qualquer entendimento sofismático que a matéria possa receber, faz-se mister, desta feita, responder ao seguinte questionamento: no exercício de sua competência legislativa, fulcrado no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, a idéia de "predominante interesse local" pode prevalecer se em cotejo com Lei Federal e/ou Estadual?

Para obter uma conclusão correta sobre o assunto, recorre-se ao Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, ilustre membro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região,<sup>(16)</sup> que afasta quaisquer dúvidas sobre o assunto.

Para o equacionamento da matéria, Vladimir P. de Freitas ministra exemplo de caso concreto. Relata que no Município de Barra do Quaraí-RS, situado nas margens do rio Uruguai, fronteira com o país de mesmo nome, foi editada Lei Municipal estabelecendo normas para a captura, transporte, comercialização e fiscalização do pescado na área municipal. Essa Lei Municipal estabeleceu as espécies de pescador; dispôs sobre "proibições" de pesca; estabeleceu as espécies que poderiam ser capturadas e impôs sanções administrativas em caso de seu descumprimento. Sucede, no entanto, que a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VI, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, de forma concorrente, sobre pesca...<sup>(17)</sup>

Não bastasse isso, na esfera federal ainda existem o Código de Pesca (Decreto-lei nº 221, de 28.02.1967) e a Lei nº 7.679, de 23.11.1988. No âmbito estadual, a Lei nº 10.164, de 11.05.1994, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 35.539, de 19.09.1994, dispendo sobre a pesca artesanal no território do Rio Grande do Sul. E mais: o artigo 7º do Decreto antes referido *"faz referência expressa a possibilidade de proibição de locais para pesca, à quantidade de pescado por habilitação, ao uso de petrechos e aos períodos de defeso"*.<sup>(18)</sup>

Apesar de todas essas circunstâncias, e após formular indagação se o Município, nessa hipótese, poderia ter legislado a respeito, Vladimir Passos de Freitas concluiu: "Pois bem: a resposta no caso é sim. É verdade que existem leis da União e do Estado-membro. Todavia, são normas de natureza mais genérica, que não atendem à situação específica do Município fronteiriço. São as pessoas da localidade que conhecem e enfrentam os problemas da pesca desenfreada. São elas que sofrem os efeitos da diminuição de indivíduos, com direto efeito na alimentação da comunidade. Isso sem falar no fato de que a diminuição do pescado poderá resultar em diminuição das rendas com a ausência de turistas na região.

(...)

Disso tudo, conclui-se que a Lei Municipal de Barra do Quaraí é constitucional e baseia-se no artigo 30, inc. I, da Lei Maior, especificamente no item 'interesse local'. Trata-se de lei suplementar. Não se daria o mesmo se a lei municipal fosse mais concessiva que o diploma federal e o estadual. Aí certamente incorreria em inconstitucionalidade, pois estaria o Município invadindo área de competência alheia e autorizando aquilo que já estava proibido por aqueles que detêm competência constitucional para legislar. No entanto, sendo mais RESTRITIVA a Lei Municipal, ela em nada está a afrontar os textos dos demais entes políticos; ao contrário está protegendo o meio ambiente e sensibilizando a comunidade para a importância da preservação dos pescados."<sup>(19)</sup>

Destarte, com alicerce em sólida doutrina, nessa empreitada decisória, chega-se ao seguinte resultado: além de poder legislar sobre matéria ambiental, o Município pode editar Lei Municipal com vistas a garantir, tutelar e atender interesses predominantemente

locais, suplementando, complementando e completando a legislação federal e estadual, especialmente para impor medidas de cunho restritivo, se necessário. Caso dos autos.

Resta, pois, o último questionamento, o qual nos remete a avaliação da questão posta *sub judice*. A Lei Municipal nº 22/97 atende ao conteúdo da expressão "interesse local", sendo, em razão disso, constitucional?

A resposta é, seguramente, afirmativa.

Para comprovação dessa assertiva, cumpre destacar o excelente parecer do Ministério Público, constante das fls. 79/90, o qual resta ratificado, na íntegra, nesta oportunidade. Em referido pronunciamento, a ilustre Promotora de Justiça, Dra. Susana Broglia Feitosa de Lacerda, demonstrou *quantum satis* que a Lei Municipal atacada foi idealizada tendo em conta as peculiaridades deste Município.

É exatamente neste ponto que a presente demanda distingue-se daquelas que ensejaram entendimento jurisprudencial favorável ao impetrante, tanto em primeiro, quanto em segundo grau. Aqui reside o ponto nevrálgico da questão, pois.

Como bem salientado pela Exma. Promotora e com base nos artigos 334, inciso I, e 335, ambos do Código de Processo Civil, tem-se que o Município de Marilândia do Sul é conhecido como "Capital da Cenoura". Essa fama advém das culturas da lavoura local, abrangendo desde o cultivo de cenoura, até hortaliças, tomates e leguminosas. Essas culturas são denominadas "dicotiledôneas", ou seja, possuem "folhas largas", as quais são vulneráveis ao herbicida 2.4-D.

A vulnerabilidade antes referida pode ser extraída de fontes do próprio impetrante, cujo teor o Ministério Público, diligentemente, trouxe aos autos (fls. 91). Trata-se de texto emitido pelo impetrante onde este alerta para os riscos do uso do produto. No tópico "precauções" consta o seguinte: "*Leia e siga cuidadosamente as instruções do rótulo, antes de aplicar o produto. Utilize sempre equipamentos de segurança ao aplicar o herbicida. Picloram e 2.4-D são herbicidas de alta eficiência. Quantidades mínimas podem causar danos sérios às espécies susceptíveis. Portanto, o TORDON não deve ser aplicado, nem atingir de modo algum, espécies de folha larga de utilidade econômica, como hortaliças, flores, videiras, árvores frutíferas e ornamentais, leguminosas (soja, feijão), entre outras.*"

Além do alerta do próprio fabricante, observa-se que já existem estudos comprovando a potencialidade lesiva do 2.4-D em relação à saúde humana. Nesse sentido, as palavras de Sônia Corina Hess: "*Dentre os herbicidas, o 2.4-D tem sido associado ao aumento dos índices de câncer do tipo linfoma de não-Hodgkin entre agricultores que o aplicam.*"<sup>(20)</sup>

Por esses motivos, percebe-se que a atividade legislativa do Município, ao vedar o uso do herbicida à base de 2.4-D, baseou-se em circunstâncias e características próprias da localidade. Tomou por base aspectos específicos da região e procurou tutelá-los adequadamente. Sim, porque se o herbicida em questão é maléfico a culturas de "folhas largas", e, no caso, há basicamente esta modalidade de cultura no Município, nada mais

coerente, para se tutelar o meio ambiente e a própria saúde humana, do que restringir o uso do herbicida no local. Por outras palavras, restringir o uso do herbicidas por "interesse local"...

A atividade legislativa então examinada, aliás, nada apresentou de irregular ou de anômala. Em verdade, esteve alicerçada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e também no artigo 11, da Lei Federal nº 7.802/89.

Comungando exata e precisamente do raciocínio aqui externado está a lição do ambientalista Paulo Affonso Leme Machado. Suas palavras põem termo a quaisquer dúvidas ainda pendentes. Por essa razão, ao contrário das demais citações já efetivadas, vem a seguinte com especial destaque. *Expressis verbis*:

"A Lei Federal nº 7.802/89 tratou da matéria introduzindo um sistema de registro de agrotóxicos e seus componentes, dependente de uma autorização conjunta do Ministério da Agricultura, do Ministério da Saúde e do Ministério do Meio Ambiente.

Indaga-se: poderá o Município proibir agrotóxico registrado pelos órgãos federais? O Município tem o direito de procurar averiguar se a autorização federal ocorreu com a estrita observância da própria legislação federal. Não tendo sido cumpridas as exigências da própria legislação federal, o Município pode pedir, administrativamente, a anulação do registro ou através de ação civil pública, solicitar a concessão e medida liminar de 'não fazer', ou promover ação cautelar, com a finalidade de impedir, judicialmente, a venda ou aplicação de um determinado agrotóxico em seu território".

Outra possibilidade de intervenção do Município está em avaliar as suas condições locais, isto é, o levantamento e a análise da peculiaridade do interesse local. Suponha-se que a cultura agrícola (hortícola, frutífera ou, até, florística, como no Município de Holambra/SP) tenha uma determinada característica que obrigue a adoção de um sistema de proteção ambiental. Nesse caso, não seria desarrazoável que uma norma municipal fosse instituída".<sup>(21)</sup> (grifo nosso).

Em adição às ponderações retro alinhavadas, as quais já seriam suficientes o bastante para definir a sorte desta decisão, outras ainda podem ser levadas a efeito. Examinando o teor da Lei Municipal nº 22/97, observa-se que a mesma, além de não contemplar a pecha de inconstitucionalidade, seja formal, seja material, atende, em sua essência, a princípios específicos do Direito Ambiental.

A tônica do Direito Ambiental reside na prevenção, ensejando, a partir daí, o denominado da Princípio da Prevenção. Assim o é porque na maioria das vezes a ocorrência de danos ambientais resulta em resultados irreversíveis. Busca-se, assim, por todas as formas, a evitar, acautelar, prevenir eventuais danos ao meio ambiente, de molde a tutelar, eficazmente, todas as formas de vida,<sup>(22)</sup> propiciando o equilíbrio ecológico, viabilizando uma sadia qualidade de vida.<sup>(23)</sup>

Nesse particular, a Lei Municipal visa tratar do "problema" com os agrotóxicos antes que ele se manifeste. Se o 2.4-D causa danos à culturas de "folhas largas", e no local

há predominância dessas, então restringe-se o uso do produto neste local – leia-se: neste Município –, preservando o meio ambiente e a saúde das pessoas ("sadia qualidade de vida" – CF, art. 225, *caput*).

O princípio do desenvolvimento sustentável também é facilmente identificável no bojo da Lei Municipal em exame. A formalização expressa desse princípio consta do Princípio 4, insculpido na Declaração da RIO/92, que contém a seguinte dicção: "*Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele*".

Infere-se, portanto, que seu escopo é equalizar, conciliar, encontrar um ponto de equilíbrio entre atividade econômica e uso adequado, racional e responsável dos recursos naturais, respeitando-os e preservando-os para a gerações atuais e subseqüentes. Sem dúvida também está presente na Lei Municipal nº 22/97.

Não é imprópria também a referência, *in casu*, ao **princípio da supremacia do bem ambiental**. Este princípio assemelha-se e tem estreita afinidade com o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular que rege as relações de Direito Administrativo. Dessa maneira, a exemplo do que ocorre no Direito Administrativo, *mutatis mutandis*, não se pode conceber uma finalidade que não pública e social quando se estiver em desate a existência de bens ambientais, legítimos macrobens em nosso sistema, porquanto tutelam a manutenção das condições de vida planetária.<sup>(24)</sup> Logo, do conflito entre um bem ambiental e um interesse privado, há que se empregar, sempre, o *in dubio pro ambiente*. Foi o que o ocorreu na espécie subjacente.

Em suma, portanto, por quaisquer ângulos que se examine a Lei Municipal nº 22/97, não se identifica nenhum traço de inconstitucionalidade, quer sob o prisma formal; quer material. Além de atender aos ditames do artigo 30, inciso I, da *Lex Magna*, na fase de sua elaboração, a Lei atacada ainda se encontra em harmonia com os princípios mais modernos do Direito Ambiental.

Improcede o pleito exordial.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 94/100, no que tange à cassação da liminar concedida às fls. 69/70, e **julgo improcedente** o pedido inicial para o fim de **denegar a segurança** pretendida.

Custas pelo impetrante.

Deixo de condenar o impetrante em honorários advocatícios, haja vista a inteligência das Súmula 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.

Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça.

Oficie-se às autoridades impetradas comunicando-lhes teor desta decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Marilândia do Sul-PR, em 28 de fevereiro de 2002.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**

**Notas da sentença:**

1. REALE, Miguel. *Memórias*, São Paulo: Saraiva, 1987. v. I, p. 297.
2. A opção do vocábulo agrotóxico, no corpo da sentença, fulcra-se no seguinte ensinamento de Adilson Paschoal: "O conceito de praguicida engloba todos os produtos químicos empregados no combate às pragas das plantas e, de modo geral, todos os agentes químicos de proteção". Pertencem ao grupo dos praguicidas "os bactericidas (usados contra bactérias), fungicidas (contra fungos), algicidas (contra algas), herbicidas (contra ervas daninhas), inseticidas (contra insetos) acaricidas (contra ácaros) rodenticidas (contra animais roedores) e outros". E completa: "A expressão defensivo agrícola ecologicamente é uma utopia, uma vez que os produtos ali integrantes não podem ser encarados como instrumentos de defesa, mas sim de destruição e perturbação do equilíbrio da biosfera. Diante da ausência de uma terminologia mais adequada, sugere-se o termo agrotóxico, que tem sentido geral para incluir todos os produtos químicos usados nos agroecossistemas para combater pragas e doenças". PASCHOAL, Adilson D. *Pragas, praguicidas e a crise ambiente – Problemas e soluções*. Rio de Janeiro, FGV, 1979, p. 34-35.
3. NALINI, José Renato. *Ética Ambiental*. Campinas: Millennium, 200, p. 206.
4. ROCHA, Júlio César de Sá da. Direito Ambiental, Meio Ambiente do Trabalho Rural e Agrotóxicos. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, ano 3, v. 10, p. 106-122, abr./jun. 1998.
5. Id. *Ibid.*
6. CUSTÓDIO, Helita Barreira. Agrotóxicos no sistema legal brasileiro. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, ano 2, v. 8, p. 139-164, out./dez. 1997.
7. CIRNE, Paulo da Silva. A destinação final das embalagens de agrotóxicos: recentes modificações. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, ano 6, v. 23, p. 307-325, jul./set. 2001.
8. Id. *Ibid.*
9. Id. *Ibid.*
10. MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 8ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 355.
11. MUKAI, Toshio. Legislação, meio ambiente e autonomia municipal. Estudos e comentários, *Revista de Direito Público*. São Paulo, v. 79, p. 131, *apud* FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 63.
12. ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991, p. 125, *apud* FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 64.

13. Art. 24. Compete à União, aos Estados e DF legislar, concorrentemente, sobre: VI – Florestas, caça, pesca, fauna, conservação do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição.

14. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

15. DELGADO, José Augusto. Direito Ambiental e competência municipal. *Revista Forense.*, Rio de Janeiro, v. 317, p. 158, *apud* FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 64/66.

16. A designação "Desembargador Federal" foi recentemente incorporada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, inclusive mediante a chancela de atos administrativos internos, de maneira que não há equívoco em seu emprego.

17. FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 67.

18. Id. *Ibid.*

19. Id. *Ibid.*

20. HESS, Sônia Corina. *apud* LACERDA, Susana Broglia Feitosa de. *Parecer do Ministério Público*, p. 85.

21. MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.*, p. 367.

22. De acordo com a Lei nº 6.938/81, Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - **meio ambiente**: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, **abriga e rege a vida, em todas as suas formas.**"

23. O Art. 225, *caput*, da CF/88, tem a seguinte redação: "Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à **sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

24. DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limond, 1997. p. 256.

**Sentença proferida por:**

José Ricardo Alvarez Vianna

E-mail: [jricardo@sercomtel.com.br](mailto:jricardo@sercomtel.com.br)

Fonte: Jus Navigandi

Elaborado em 02.2002.

–

n.

57